



UELREI. Faço saber aos que este Alvará vierem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, as repetidas contas, que á mesma Junta remettem os Recebedores dos quatro por cento, em que se queixaõ dos embargos, que para a sua arrecadação lhes fazem os Juizes das Alfandegas das Provincias; e querendo evitar as muitas dúvidas, com que incurrivelmente se oppõem os sobreditos Juizes á cobrança dos ditos quatro por cento: Sou servido declarar, que nas materias pertencentes á referida contribuição, se devem entender inhibidos os mesmos Juizes para impedir a execução das ordens respectivas; e que sómente possaõ dar conta na mesma Junta, como privativa neste caso, para se lhes determinar, no devido modo, o que for conforme ás minhas Reaes Resoluções, ou Decretos: e que, faltando-se a esta pontual observancia, possa o Desembargador Juiz Conservador proceder com toda a Jurisdicção coactiva contra os mesmos Juizes, ou quaesquer outras Pelloas, que motivarem os embaraços á referida cobrança, e suas dependencias.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço; Vedores de Minha Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este caso sómente, ficando aliás em seu vigor: E não passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do liv. 2. titulo 39, e 40 em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dez dias do mez de Junho de mil e setecentos sincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que nas materias pertencentes á contribuição dos quatro por cento se devem entender inhibidos os Juizes das Alfandegas das Provincias

cias, para impedir a execucao das ordens respectivas a cobrança da dita contribuição; e que somente possam dar conta na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, c.mo privativa neste caso: Tudo na fórma affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 160. Belem 14 de Junho de 1757.

Joaquim José Borralho.

Joaquim José Borralho, o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará vi-
rem, que considerando o muito, que convem ao
meu Real serviço, e ao Bem-commum dos meus
Reinos, que a Nobreza delles tenha escolas pro-
prias, para se instruir na Arte, e disciplina Mili-
tar, em que a especulação se faz inutil sem huma
quotidiana, e dilatada prática do que he pertencente
às obrigações de cada hum dos que se em-
pregaõ em hum tão nobre exercicio, desde a pri-
meira praça de Soldado gradualmente até os maiores, e ultimos pôs-
tos do Exercito, a que todos os que nelle entraõ devem desde a pri-
meira hora aspirar pelos seus serviços, e merecimentos, com aquella
virtuosa emulação, que não poderia bem aproveitar para o accrescen-
tamento, aos que a tivessem, se ignorassem as obrigações dos
pósitos de que devem subir, para delles emendarem aos seus Subal-
ternos nos erros em que cahirem: Sou servido ordenar o seguinte:
Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e
Artilheria poderão assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de
nobreza conhecida, assim da Corte, como das Provincias, com a
denominação de *Cadêtes*: Fazendo petição aos respectivos Direc-
tores, na qual lhes representem, que pertendem servir de *Cadêtes*
no Regimento, que declararem: E que os admitta a fazer as suas
provas de Nobreza.

Logo, que o dito Director receber a referida petição do Co-
ronel do Regimento, onde o Supplicante aspira a servir, a despachará,
ordenando, que o mesmo Supplicante justifique a Nobreza,
que allegar, perante o Auditor geral da respectiva Provincia. O
qual assignando-lhe dous mezes para justificar por testemunhas, e do-
cumentos; e prorogando quando for necessario outros dous mezes
com denegação de mais tempo; examinará as referidas provas, e
remitterá os Autos com o extrato dellas, e com o seu parecer sobre
a qualidade das testemunhas, e documentos, ao Director, que
houver despachado a petição para deferir ao pertendente em Con-
selho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento Mór, e Capi-
tão mais antigo do dito Regimento; tendo o mesmo Director vo-
to de qualidade nos casos de empate.

Tendo os mesmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da
minha Casa, e dahi para cima, ou sendo filhos de Officiaes Milita-
res, que tenham, ou tivessem, pelo menos, a Patente de Sargento
Mór pago; ou sendo filhos de Mestres de Campo dos Terços Aux-
liares,

liares, e das Ordenanças; e justificando assim, serão recebidos por *Cadetes*, sem a necessidade de outra alguma prova de ascendência. Porém faltando-lhe as dias qualidades, serão obrigados a provar, que por seus Pais, e todos seus quatro Avós tem Nobreza notoria, sem fama em contrario; e não o mostrando assim claramente, não serão recebidos.

Nos casos em que sahrem approvados, expedirá logo o respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se tratar, humo *Officio*, na qual lhe signifique em termos expressivos, e breves: *Que N. fez perante elle as provas da sua Nobreza: Que vai servir de Cadete no seu Regimento na Companhia de N.:* E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as distincções, que lhe competem.

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apresentando na frente delles o novo *Cadete*, ordenará a todos os *Officiaes*, e Soldados, que o reconheçam por tal *Cadete*, e lhe obtemperem as distincções abatto declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento estiver em exercicio lho mandará continuar; ou não o estando lhe ordenará, que se recolha.

Os sobreditos *Cadetes* usarão nos seus uniformes das mesmas deitizes, que trouxerem os *Officiaes*, como *Dragonas*, e *caiteis* de ouro, ou de prata, se forem de lá as dos Soldados.

Entrará em casa do General na sala, onde estiverem os *Officiaes* de Parente; assentando-se sempre que estes se assentarem, ficando os chapéos sempre que elles se cobrirem; e sendo ilentos de trazarem bigodes.

Quando concorrerem com *Sargentos*, ou *Furrieis* se obtemperará entre todos reciprocamente a politica de se não assentarem, nem pôrem o chapéo huns delles, sem que os outros se cubraão, e alientem.

Quando os *Generaes*, e outros *Commandantes* mandarem sair algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (deverão estas ser mandadas por *Sargentos*, ou *Furrieis*) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo, e defenbarço, se obtemperará entre elles, e os sobreditos *Furrieis*, e *Sargentos* huma alternativa tal, que por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por *Commandantes* de duas dellas a dous *Cadetes*, e das outras duas a hum *Furriel*, e hum *Sargento*. Ainda que os sobreditos *Cadetes* na Companhia de-

deverem, e costumão fazer hum ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorte de trabalho; com tudo: Hei por bem, que nos quartéis sejam ilentos das guardas das cavallarias, e das sentinellas, que ás portas das mesmas se costumão fazer. Nenhuma pessoa poderá ser admitida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte; porém os que forem recebidos nella conformidade pelo mesmo facho da praça, que assentarem, ficarão dispensados no tempo de serviço, para o effeito de que, antes delle ser completo, possão ser gradualmente nomeados nos póltos, como pelas minhas Reaes Ordens está determinado.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Melhores de Campo *Generaes*, e a todos, e quaesquer outros *Officiaes* dos meus Exercicios, que assim o obtemperem, e fação observar taõ inteiramente, como por elle he ordenado, sem dvida alguma, não obstantes quaesquer Regimentos, *Resoluções*, ou *Ordens* em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizelle especial menção, valendo este como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Escripta em Belém aos dezais de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

REY

D. Luiz da Cunha.

A Leruá, porque V. Magestade ha por bem que em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilheria sejam recebidos tres Cadetes com as distincções, e privilegios, nelle expressos, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

Por quanto nas ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicção se não achado expello os limites de que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della podem resultar dúbidas prejudiciaes ao mesmo Real serviço, e a boa disciplina das tropas: Com servido por ora, e em quanto se não formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Não sendo os Directores, de que hoje trata, os Directores subalternos, de que havido fallado as Ordenações do anno de mil setecentos e oito, suplicando os Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della, mas sim os outros Directores de ordenamento superior, que foram creados por El Rei meu Senhor, e ahi, que tanta gloria ha no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos e cinco, para, com elles terem exercicio, e mandados de Tachos Melhores de Campo General mais antigos, e Governadores das Armas do Exercito, e Provincias do Brasil, e o Marquês de Alorna, e também o General de Campo General, e General de Armas da Cavallaria do mesmo Exercito, declaro que os sobreditos Directores actuaes se não creão, e devem ser immediatos a minha Real Pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito, onde se acharem, e pelo que pertence as suas respectivas Jurisdicções, e que sempre se reduza a disciplina, e a economia das tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que hepende a disciplina dos corpos militares, sendo os Commandantes delles obrigados a executar as ordens que a este respeito receberem dos sobreditos Directores, sem dúbida alguma; e mesmo praticando quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos corpos: Excusando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, provido pelos sobreditos Directores: Observando, porém sempre em todos aquelles casos os mesmos Commenda-

Mandado Typographia de L. e J. o. L.

23 de Junho de 1700

(2)



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto pela outra Ley, que estabaleci na mesma data desta para a Policia, e conservação da tranquillidade publica da minha Corte, tenho mandado cessar os procedimentos ordinarios com que até agora se protelavaõ os livramentos dos Criminozinhos com formalidades, e de longas, que só serviaõ de animarem os delictos, e de accumularem nas Cadêas numerozinhos prezos, com inevitavel prejuizo da saúde dos que nellas se recolhiaõ, e da boa, e prompta administração da Justiça: Ordenando, que os delictos commettidos na mesma Corte sejaõ autuados em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de Testemunhas, sómente até constar da verdade do facto; e sejaõ logo remetidos aos Corregedores do Crime da Corte para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Porque cessando nestes termos grande parte dos Emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Escrivaens dos Bairros, e das Correções da Corte, se faz preciso, que os referidos Magistrados, e Escrivaens tenhaõ os meios competentes para viverem das assignaturas, e honesto trabalho dos seus lugares, e officios: E considerando, que hum dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos Processos; porque ha muitos Homens que se animaõ a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

Nos delictos, a que pela Ley está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivão do Crime seis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil reis; o Escrivão da Correção da Corte, a quem tocar por distribuição, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expressa, e declarada na mesma Ley, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez tostões; o Escrivão, que perante elle escrever, quatro mil reis; e o Escrivão da Correção da Corte dous mil reis.

E nas acções, que se processarem dos Crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Escrivão, que perante elle escrever tres mil reis; e o Escrivão da Correção da Corte mil e seiscentos reis.

Os referidos Emolumentos seraõ todos pagos aos sobreditos Ministros, e Escrivaens pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejaõ condemnados.

(2)
demandados, ou seja absolutos, no caso, em que não tenha parte, que haja de pagar as custas; e serão sempre liquidos, e contrados, além da escripta, e inqueritorias.

E este Alvará de Ley se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Directos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Offiçios de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção, posto que seja taes, que necessitem item aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando à Meza do Delenbargo do Pago, Regedor da Caza da Supplicação, Concellhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Sendo da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Delenbargadores, Corregedores, Juizes, Justicias, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria obediencia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Concelho, e Chancelier mór destes Reinos, e Senhores, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Meza do Delenbargo do Pago, e Caza da Supplicação; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conte de Oeyras.

A Lvará com força de Ley; porque Vossa Magestade he servido estabelecer os Emplumentos; que haõ de levar daqui em diante os Corregedores, Juizes, e Escrivoens do Crime, pelos Processos verbais, ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Reino, tudo na forma acima declarado.

Para V. Magestade ver.

Registado

(3)
Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro de Registo geral da Policia. Sítio de Nossa Senhora da Ajuda a 26 de Junho de 1760.

Gaspard da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspard da Costa Posser o fez.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro
de Registo Geral da Policia. Anno de Nossa Senhora da Ajuda de 1760.

Gaspar da Costa Pôrto

Manoel Gomes de Carvalho
Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór
da Corte, e Reino, Lisboa, 17 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys
a fol. 141. Lisboa, 17 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Pôrto o ler.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

12 de Março de 1760



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, o restabelecimento, e consolidação da boa fé, e a remissão de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo, por huma parte, as penas, que justamente merecem os dolosos, e, pela outra parte, o favor de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que, sem culpa, chegam a fallir de credito, por accidentes que não cabe na sua possibilidade obviar. E porque sendo o credito publico do mesmo Commercio de tanta importancia não pôde nunca haver providencia, que a respeito d'elle seja demaziada, e não foi, nem he da minha Real Intenção, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para socorro dos Negociantes, que legitimamente commerciaõ, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animam temerariamente a encargar-se dos cabedaes alheios: Sou servido declarar, que entre os Fallidos, que se apresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente deym gozar do sobredito premio de dez por cento, aquelles, que havendo exhibido os seus livros escriturados com clareza, na fórma do Paragrafo quatorze do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o negocio mercantil, em que fallirem, tinhaõ de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos, huma terça parte da total importancia da somma com que quebrarem, ou faltarem de credito; porque não o provando assim lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que, Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Ministro, que serve de Regedor, da Casa da
a Suppli-

Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciência, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio d'esses Reinos, e seus Dominios, Defembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Pellos de meus Reinos, e Senhorios, que assim cumprá, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar elle meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada hum d'elles, fizeste expressa, e individual menção, para elle calôr lómen-te, em que sou servido fazer cessar de meu Mottu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, as sobreditas Leys, e costumes, em attenção ao Bem publico, que resulta desta providencia. E valerá este Alvará como Carta, passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos doze de Março de mil setecentos e sessenta.

REY

Conde de Oeyras.

A *Leuá porque Vossa Magestade Ha por bem declarar que entre os Fallidos julgados de boa fé sómente gozem do premio de dez por cento, concedidos pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, aquelles que procurarem, que ao tempo em que principião*

ciptarão o Negocio mercantil, tinhão de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos humna terça parte da total importância da somma com que saltarem de credito; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, no Livro Segundo da Junta do Commercio d'esses Reinos, e seus Dominios a fol. 232. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 14. de Março de 1760.

Joaquim José Borralho.

José Thomás de Sá o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

...cipar-se o negocio mercantil, e cabendo
...em proprio, pelo menor prazo de tempo
...forneça da forma e que fustem de credito; na for-
...na assignada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Ne-
gocios do Reino, no Livro Segundo da Jun-
ta do Commercio, d'elles Reinas, e seus Do-
minios a fol. 232. v. e. Nolla Senhora da Ajui-
da a 14. de Março de 1700.

João Maria José Borralho.

João Thomaz de Sá o 1.º

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestaõ a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente, cambio marítimo, e outros semelhantes, de que resulta grave prejuizo ao commercio interior, e externo dos meus fieis Vassallos, e ao Bem-Commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicáraõ sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar taõ illicitas, e perniciosas negociações: e querendo occorrer aos gravissimos damnos, que dellas resultaõ; com o parecer de muitos Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas doudas, e zelosas do serviço de Deos, e Meu, que houve por bem consultar sobre esta materia, mandando-a examinar com o mais serio, e exacto cuidado: Sou servido ordenar, que nestes Reinos, e seus Dominios, se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco, para a terra, ou para fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuso praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem, e tomarem dinheiro de emprestimo com o interesse de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do Livro quarto Titulo sessenta e sete, contra os usurarios; mas tambem, de que os Tabelliães, que fizerem Escrituras, em que se estipule interesse maior, que o referido, de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Officios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor delles, sendo Serventuarios; e seraõ degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumulativamente as pessoas, que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escritura publica, ou por Escrito particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tabelliães, e pessoas, que transgre-

di-

dizem esta prohibição, se poderá denunciar em publico, ou em legredo; nella Corte, perante o Offenderador e juiz Conservador Geral da Junta do Commercio; e Juiz Conservador Geral da Junta dos meus Reinos; e della, perante qualquer Juiz criminal dos meus Reinos; e Senhores, com Aggravado, ou Appellação para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes publicos, ou particulares, pertencerá amenda das penas civis, applicando-se a amenda para as delizes da Infancia.

[illegible]

rem, e recebam-se as referidas fraudes, terriem nas referidas fraudes.

Porém as sobreidas prohibições não haverão por ora lugar no commercio, que se faz desses Reinos para a Índia Oriental: e se não poderão executar as penas ellebolicidas para a sua obferença, em quanto não volarem para elle Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que delle partirem para os Portos do Baile.

Tratando-se tudo se oblerre, e execute na maneira affi-

E para que tudo se obtere, e execute na maneira af-

firma declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, todas as Leis, Dispolições de Direito commum, e Opiniões de Doutores em contrario; ficando alias sempre em seu vigor.

Pelo que, mando ao Presidente do Delembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e a todos os Delembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes de- seus Reinos, e Senhorios, cumprad, e guardem, como nelle se contém, elle meu Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não palle, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obtantes as Ordenações em contrario: E effe se regulará em todos os lugares, onde se costumá regular a- milhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos dezefete dias do mez de Ja- neiro de mil ferecentos e fincoenta e fete.

 .
 .
 .

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvarii com força de Lei, por que V. Magestade he servido prohibir, debito das penas nelle designadas, dar-lhe, por interresse, que exceda o de cinco por cento, excepção-

do o dinheiro, que se der para o commercio da India Oriental : e suspendendo-se as mesmas penas até voltarem a este Reino as primeiras Frotas, que delle partirem para os Portos do Brasil. Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Conselho da Fazenda a fol. 56. e no Livro da Junta do Commercio a fol. 102.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando o muito, que convém ao meu Real serviço, e ao bem-commum dos meus Reinos, que a Nobreza delles tenha escolas proprias para se instruir na Arte, e Disciplina Militar, em que a especulação se faz inutil sem huma quotidiana, e dilatada prática do que he pertencente ás obrigações de cada hum dos que se empregão em hum tão nobre exercicio, desde a primeira praça de Soldado gradualmente até os maiores, e ultimos póstos do Exercito, a que todos os que nelle entraão devem desde a primeira hora aspirar pelos seus serviços, e merecimentos, com aquella virtuosa emulação, que não poderia bem aproveitar para o accrescentamento, aos que a tivessem, se ignorassem as obrigações dos póstos de que devem subir, para delles emendarem aos seus Subalternos nos erros em que cahirem: Sou servido ordenar o seguinte.

Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilheria, poderão assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de Nobreza conhecidas, assim da Corte como das Provincias, com a denominação de *Cadetes*: Fazendo petição aos respectivos Directores, na qual lhes representem, que pertendem servir de *Cadetes* no Regimento; que declararem: E que os admitta a fazer as suas provas de Nobreza.

Logo, que o dito Director receber a referida petição do Coronel do Regimento onde o supplicante aspirar a servir, a despachará, ordenando, que o mesmo supplicante justifique a Nobreza, que allegar, perante o Auditor geral da respectiva Provincia. O qual assinando-lhe dous mezes para justificar por testemunhas, e documentos; e prorogando quando for necessario outros dous mezes com denegação de mais tempo; examinará as referidas provas, e remetterá os autos com o extrato dellas, e com o seu parecer sobre a qualidade das testemunhas, e documentos, ao Director, que houver despachado a petição para deferir ao pertendente em Conselho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento Mór, e Capitaão mais antigo do dito Regimento; tendo o mesmo Director voto de qualidade nos casos de empate.

Tendo os mesmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Casa, e dahi para fora; ou sendo filhos de Officiaes Militares, que tenham, ou tivessem pelo menos a Patente de Sargento Mór pago; ou sendo filhos de Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças; e justificando-o assim, serão recebidos por *Cadetes* sem a necessidade de outra alguma prova de ascendencia. Porém faltando-lhe as ditas qualidades, serão obrigados a provar, que por seus pais; e todos seus qua-

tro

tro Avós tem Nobreza notoria, sem fama em contrario; e não o mostrando assim claramente não serão recebidos.

Nos casos em que sahrem approvados, expedirá logo o respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se tratar, humo ordenem, na qual lhe signifique em termos expreßivos, e breves: *Que N. fez perante elle as provas da sua Nobreza: Que vai servir de Cadete no seu Regimento na Companhia de N.:* E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as distincções, que lhe competem.

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apresentando na frente delle o novo *Cadete*, ordenará a todos os Officiaes, e Soldados, que o reconheçam por tal *Cadete*, e lhe obtemperem as distincções abaixo declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento em effiver exercicio lho mandará continuar; ou não o estando lhe ordenará, que se recolla.

Os fobrecitos *Cadetes* usaráõ nos seus uniformes das metmas divitas, que trouxerem os Officiaes; como dragonas, e caireis de ouro, ou de prata, se forem de lá as dos Soldados.

Entraráõ em casa do General na sala onde estiverem os Officiaes de Patente; assentando-se sempre que estes se assentarem, pondo os chapéos sempre que elles se cobrirem, e sendo sientos de trazerem bigodes.

Quando concorrerem com Sargentos, ou Furteis se obtemperará entre todos reciprocamente a polittica de se não assentarem, nem porem o chapéo, huns delles sem que os outros se cubraõ, e assentem.

Quando os Generaes, e outros Commandantes, mandarem fahir algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (devido estas ser mandadas por Sargentos, ou Furteis) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo, e desembarago, se obtemperará entre elles, e os fobrecitos Furteis, e Sargentos humo alternativa tal, que por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por Commandantes de duas delias a dous *Cadetes*, e das outras duas a hum Furriel, e hum Sargento Ainda, que os fobrecitos *Cadetes* na Campanha devem, e costumão fazer hum ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorte de trabalho; com tudo: Hei por bem, que nos quartéis sejaõ feitos das guardas das cavalharics, e das sentinellas, que ás portas das mefmas se costumão fazer.

Nenhuma pessoa poderá ser admitida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passado de vinte. Porém os que forem recebidos nesta conformidade pelo mesmo facto da praça, que assentarem, ficarão dispensados no tempo de serviço para o effeito de que, antes delle far completo, possaõ ser gradualmente nomeados nos póßos, como pelas minhas Reaes Ordens está determinado. E

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contem. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Melhores de Campo Generaes, e a todos, e queiqueur outros Officiaes dos meus Exercitos, que assim o obtemperem, e fação observar tão inteiramente, como por elle he ordenado, sem dúbida alguma, não obstantes queiqueur Regimentos, Reclutagões, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, valendo este como Carta pallada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenagões em contrario. Escripta em Belém, aos dezzeis de Março de mil trecentos fincoenta e sete.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

A Lcvará, por que Vossa Magestade ha por bem que em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilheria, sejaõ recibidos tres Cadetes com as distincções, e privilegios nelle expreßos, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

POr quanto nas Ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicção, se não achão expressos os limites da que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della podem resultar dúvidas prejudiciaes ao meu Real Serviço, e á boa disciplina das Tropas: Sou servido por ora, e em quanto se não formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Não sendo os Directores, de que hoje se trata, os Directorios subalternos, de que haviaõ fallado as Ordenações do anno de mil setecentos e oito, sujeitos aos Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della; mas sim os outros Directorios de ordem superior, que foraõ creados por El-Rei meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos, Mestre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exercito, e Provincia do Além-Téjo, e o Marquez de Alorna, tambem Mestre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do mesmo Exercito; declaro que os sobreditos Directores actuaes foraõ desde a sua creação, e devem ser immediatos á minha Real Pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde se acharem, e pelo que pertence ás suas respectivas Inspeções, que sempre se reduziraõ, e devem reduzir á disciplina, e economia das Tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que depende a disciplina dos corpos militares, seraõ os Commandantes delles obrigados a executar as ordens que a este respeito receberem dos referidos Directores, sem dúvida alguma; o mesmo praticaraõ quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos corpos: Executando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, e providos pelos referidos

dos Directores: Observaráo porém sempre em todos aquellos casos os mesmos Commandantes a devida urbanidade que tambem praticárao desde a creação dos actuaes Directores, e devem praticar daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles motivos aos seus respectivos Generaes; naó só para assim se conservarem na observancia que lhe devem, mas tambem para que no caso em que hajaão destinado a differentes acções alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos mesmos Directores, possaão em lugar delles nomear outros dos diversos Regimentos, que lhes ficarem livres: A mesma attenção devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os seus Generaes, quando voltarem dos exercicios, e evoluções que fizerem, e das revistas que se lhe passarem, dando-lhes parte do que nellas se houver estabelecido a estes respeito; assim para que os ditos Commandantes re-tifiquem tambem por mais estes actos a obediencia aos seus respectivos Generaes; como tambem para que estes se achem sempre informados do verdadeiro estado das Tropas que devem mandar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê sobre esta materia a mais ampla providencia, sem embargo de quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, mandando logo participar este aos sobreditos Directores, e Commandantes das Provincias. Belém a vinte e quatro de Março de mil setecentos fincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

Alvará, por que Sua Magestade ha por bem isentar de direitos os legumes, que de qualquer dos Portos do Reino entrarem nesta Cidade, &c. Do 1. de Abril de 1757.



EU O REY. Faco saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Conselho da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que no Capitulo setenta e dois, Paragrafo penultimo do Foral da Alfandega se manda, que os legumes, que vem para esta Corte de qualquer dos Portos do Reino, paguem dez por cento na Mesa da Portagem; e que pelo Regimento da Mesa da Fruta se mandão pagar outros dez por cento dos mesmos generos, quando os legumes, que entraõ pela Foz, e vem dos Reinos Estrangeiros, são isentos de todo o direito pelo mesmo Capitulo setenta e dois, Paragrafo final do dito Foral: E querendo favorecer os meus Vassallos, animar os Lavradores, e adiantar a cultura das terras em beneficio do Bem-commum, emendando esta desigualdade: Sou servido isentar de todos os direitos, e pensões, os legumes, que de qualquer dos Portos do Reino vierem para esta Cidade, ou seja dos que se transportaõ para ella do Riba-Tejo, como dos que entraõ pela Foz; conservando sómente a respeito destes ultimos o exame na Alfandega: E hei por bem, que daqui em diante assim se execute, da mesma sorte, que se achã estabelecido pelo Alvará de doze de Junho de mil setecentos e cincoenta a favor dos trigos, e legumes do Reino do Algarve, e das Ilhas, que pela disposiçã do dito Paragrafo penultimo do Capitulo setenta e dois do Foral da Alfandega eraõ obrigados a pagar direitos.

Pelo que: Mando aos Vedores da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprã, e guardem, e o façã cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por

ella

ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta: e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leys, mandando o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem em o primeiro de Abril de mil setecentos cincoenta e sete.

REY

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem isentar de direitos os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reino entrarem nesta Cidade, conservado somente a respeito dos que vierem pela Fôz o exame na Alfandega: Tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez

Registado no livro da Junta do Commercio a fol. 116. vers.

Na Officina de Antonio Rodrignes Galhardo.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por quanto fui servido por Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, estabelecer o preço do frete, que se devia pagar por cada hum dos couros em cabello, ou sem elle, por cada atanado, e por cada meio de follá, que dos Pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, ou Pernambuco viessem para qualquer dos Pórtos do Reyno, por evitar as grandes duvidas, e desordens, que tinha havido entre os Carregadores destes generos, e os Mestres dos Navios, determinando, que se não podesse levar de frete por cada hum couro em cabello, ou sem elle, mais de trezentos reis, por cada hum atanado quatrocentos reis, e por cada meyo de follá, duzentos reis: E por me ser presente, que antes da referida Regulação se habatiaõ no frete convencionado pelas partes oito reis por cada hum couro, atanado, ou meyo de follá, cujo abatimento se fazia aos Navios, por ser esta a parte, que por estylo se lhes havia distribuido no direito de Comboy, que pagão os despachantes dos referidos generos; e que sobre a intelligencia da dita Regulação se tem questionado entre os donos dos Navios, e os Proprietarios dos couros, e follá, se no preço regulado pelo dito Alvará, se deve, ou não fazer abatimento do Comboy: Hey por bem declarar, que a minha Real Intenção no Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, foi fazer effectivos aos Proprietarios dos Navios os preços de quatrocentos reis por cada atanado, trezentos reis por cada couro em cabello, e duzentos reis por cada hum meyo de follá, sem abatimento algum de Comboy: E que os descontos, que se houverem feito nos fretes dos mesmos generos, carregados depois da publicação do referido Alvará nos Pórtos do Brasil, como injustamente percebidos contra a formalidade praticada no pagamento dos fretes dos Açucares, e Tabacos, em que só ha a differença de haverem sido regulados com precedencia de tempo; e com huma interpretação incompetente, e sinistra; devem ser restituídos aos Mestres, e donos dos Navios, em cujo prejuizo se fizeraõ os taes abatimentos.

Pelo

1705 Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justicas, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta, passada pela minha Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta; e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando o original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e oito de Março, de mil setecentos cincoenta e nove.

REY :

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem declarar, que o preço do frete de cada hum dos couros em cabello, ou sem elle, por cada atañado, e por cada meyo de solla, estabelecido no Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, se deve pagar aos donos dos Navios, sem abatimento de Comboy: E que os descontos dos fretes, que se houverem feito depois da publicação do referido Alvará nos Pórtos do Brasil, devem ser restituídos aos Mestres, e donos dos Navios; tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joseph Thomaz de Sá o fez.

Registado no livro 2. da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 75. vers.

P Or quanto nas ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicção se não achão expressos os limites de que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della podem resultar dúvidas prejudiciaes ao meu Real serviço, e á boa disciplina das tropas: Sou servido por ora, e em quanto se não formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Não sendo os Directores, de que hoje trata, os Directorios subalternos, de que haviaõ fallado as Ordenações do anno de mil setecentos e oito, sujeitos aos Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della; mas sim os outros Directorios de ordem superior, que foraõ creados por ElRei meu Senhor, e Pai, que santa gloriã haja no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos Mestre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exercito, e Provincia do Alentejo, e o Marquez de Alorna, tambem Mestre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do mesmo Exercito; declaro que os sobreditos Directores actuaes foraõ desde a sua creação, e devem ser immediatos á minha Real Pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde se acharem, e pelo que pertence ás suas respectivas Inspecções, que sempre se reduzirão, e devem reduzir á disciplina, e economia das tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que depende a disciplina dos corpos militares, seraõ os Commandantes delles obrigados a executar as ordens que a este respeito receberem dos referidos Directores, sem dúvida alguma; o mesmo praticarão quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos corpos: Executando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, provido pelos referidos Directores: Observarão porém sempre em todos aquelles casos os mesmos Commandan-

dantes a devida urbanidade que tambem praticáraõ desde a creação dos actuaes Directores, e devem praticar daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles motivos aos seus respectivos Generaes; não só para assim se conservarem na observancia que lhe devem; mas tambem para que ao caso em que hajaõ destinado a differentes acções alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos mesmos Directores, possaõ em lugar delles nomear outros dos diversos Regimentos, que lhes ficarem livres: A mesma attenção devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os seus Generaes, quando voltarem dos exercicios, e evoluções que fizerem, e das revistas que se lhe passarem, dando-lhes parte do que nellas se houver estabelecido a estes respeito, assim para que os ditos Commandantes retemham tambem por mais estes actos a obediencia aos seus respectivos Generaes; como tambem para que estes se achem sempre informados do verdadeiro estado das tropas que devem mandar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê sobre esta materia a mais ampla providencia, sem embargo de quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, mandando logo participar este aos sobreditos Directores, e Commandantes das Provincias. Belém a vinte e quatro de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.



U ELREI. Faço saber , aos que este Alvará virem , que o Conselho da Minha Real Fazenda me representou em consultas de doze de Abril de mil setecentos sincoenta e dois , doze de Janeiro , e vinte e sete de Abril de mil setecentos sincoenta e quatro , a urgente necessidade , que havia de que Eu dêsse providencia a respeito dos Thesoureiros públicos , que não tem recebimento da Minha Real Fazenda , mas tão sómente das partes ; pelo prejuizo , que estas haviaõ experimentado em todo o tempo , e muito proximamente com as frequentes québras de semelhantes Thesoureiros em grave damno do Bem-commum : Quaes eraõ os Depositarios do Juizo de India , e Mina , da Ouvidoria da Alfandega , da Sacca da Moeda , da Conservatoria da mesma Moeda , das Capellas da Coroa , dos Direitos Reaes das sete Casas , das Capellas particulares , dos Residuos , da Aposentadoria Mór : E tendo consideração ao muito , que convem ao meu Real serviço , e ao interêsse commum dos meus fiéis Vassallos , consolidar nos meus Reinos a fé pública , e evitar-lhes tão repetidas , e intoleraveis perdas : Sou servido abolir todas as sobreditas Thesourarias com as dos Juizes dos Orsaõs desta Corte , e seu Termo , como se nunca houvessem existido : Ordenando , que tudo o que por ellas se recebeo , e pagou até agora , seja daqui em diante recebido , e pago pelo Deposito público , que Eu houve por bem estabelecer pelo meu Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum : Fazendo-se no mesmo Deposito separadas receitas , e despezas de cada hum das referidas Thesourarias , que ficaõ cessando na sobredita fórma , em virtude deste Alvará , que se cumprirá , como nelle se contém.

Pelo que : Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço ; Védores da Minha Real Fazenda ; Presidentes do Conselho Ultramarino , e da Mesa da
Conf-

Consciencia e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Presidente do Senado da Camara ; Desembargadores ; Ministros, Officiaes, e mais Pelloas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprado, e guardem, e façao inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem dvida alguma : E valerá como Carta pallada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effecto haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou disposições, que se oppo- nhão ao contendo neste ; as quaes Hei tambem por de- rogadas para este effecto somente, ficando aliás sempre em seu vigor : Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar similhantes Leis : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos treze dias do mez de Janeiro de mil setecentos e sete.

REY.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

A *Levantá, por que Vossa Magestade ha por bem abo- lir os Depósitos do Juizo de India, e Mina, da Orcatoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Con- servatoria da mesma Moeda, das Capellas da Coroa, dos*

Direitos Reaes das Sete Casas, das Capellas particula- res, dos Resumos, da Apojentadoria Mor, e dos Juizes dos Orçãos desta Corte, e seu Termo: Recebendo se, e pagando-se pelo Depósito publico, o que pelos Deposita- rios das sobreditas Thezourarias se recebeu, e pagou até agora: Tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Registrado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Conselho da Fazenda a fol. 50.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.



U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que devendo a minha Lei de vinte e cinco de Junho deste presente anno, em que fui servido estabelecer a segurança pública da minha Corte, e Reinos, ser observada literalmente, sem as interpretações, que por ella se achão prohibidas: E sendo informado de que sobre a expedição dos Passaportes, e Guias, com que os Viandantes devem sair da mesma Corte, e Comarcas destes Reinos, se tem movido algumas duvidas dignas da minha Real consideração: Para occorrer a ellas, fazendo-as cessar em commum beneficio: Sou servido ordenar o seguinte:

1. Todas as pessoas, que quizerem sair da Corte, e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a tirar Passaportes, que lhes mandarão passar os Ministros dos Bairros, em que morarem, pelos seus respectivos Escrivães, os quaes levarão dous vintens pelo trabalho de encherem os claros dos mesmos Passaportes, sem que levem os ditos Ministros da assignatura delles algum emolumento. O mesmo se praticará em todas as Comarcas destes Reinos com as pessoas, que houverem de sair dellas para fóra.

2. Não serão porém necessários os ditos Passaportes no districto da Corte, nem ás pessoas, que forem para as suas fazendas, e quintas; nem aos que forem trabalhar pelos seus Officios, e Artes; nem aos Almocreves, Regatões, e pessoas que vivem cinco legoas ao redor da mesma Corte, e costumão trazer para ella mantimentos, e todos os mais generos necessários ao uso das gentes, como por exemplo lenha, carvão, madeiras, e outros semelhantes, fazendo os transportes por terra.

3. Aquelles que porém os fizerem pelo Rio abaixo, ou de alguns dos Pórtos da outra banda delle, serão obrigados a tirar hum só Passaporte cada anno, no qual se qualifiquem, e descrevaõ com distinctos signaes as suas pessoas, para poderem commerciar livremente pelo anno da sua duração; trazendo porém sempre consigo o dito Passaporte, passado pelo Escrivão da Camera, e assignado

pe-

pelo Juiz de Fora, onde cada hum for morador, para assim justificarem sempre que são os mesmos identicos, a quem se houverem passado os ditos Passaportes.

⁴ O mesmo se observará com os Mercadores, e Ten-deiros, que andão pelas Feiras vendendo, e comprando, e com os Marchantes, que vão ás Provincias bulcar gados para a Corte, os quaes tirará hum Passaporte para cada Provincia, que lhes valerá por hum anno lómente.

⁵ As pessoas, que nas Comarcas destes Reinos fizerem jornadas para lugares, que fiquem dentro nellas, serão regularmente pessoas conhecidas: Hei por bem escullas da obrigaçãõ de tirarem os ditos Passaportes.

E este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaequer outras Leis, Directos, Ordenações, Capítulos de Cortes, Extra-vagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizelle especial mençãõ, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ, livro segundo, titulo quarta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza de Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officias, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posso que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhores, o faça publicar na Chancellaria, e invie os Exemplares delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das terras dos Donatarios, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço; Ca-

Casa da Supplicação, Relação do Porto, e remettedo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze de Agolho de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

A Luvrá, por que Vossa Magestade ha por bem declarar os Casos, em que se devem passar os Passaportes, e Guias aos Viandantes; e o Emolumento que por elles devem pagar; na forma que assina se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia Geral da Policia, que seve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Agolho de 1760.

Gaspard da Costa Passer.

Manoel Gomes de Carvalho

Foi publicado este Alvará de Declaraçãõ na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Agolho de 1760.

D. Sebastião Melhonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 142 vers. Lisboa, 19 de Agolho de 1760.

Antonio Joze de Moura.

Gaspard da Costa Passer o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

...da ...
...o ...
...da ...
...e ...

REY.

Comis de Organos.

...e ...
...e ...
...e ...
...e ...

Para Vossa Magestade ver.

...no ...
...que ...
...da ...
...de ...

Castro da Costa Passos.

Manoel Gomes de Carvalho.

...foi ...
...da ...
...de ...
...de ...

...na ...
...da ...
...de ...
...de ...

Castro da Costa Passos o seu.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

D E C R E T O.

Sendo-me presente que os Contratadores actuaes da Mesa da Portagem, devendo receber os Direitos, que se pagão por aquella Repartição, nas quantias, e na fórma que de tempo immemorial se tinha praticado, e pelo ultimo estado em que acháráõ os mesmos Direitos, e a fórma de os arrecadar, que consistiaõ em se fazer avaliação do numero das carradas de lenha, que transportavaõ os Barcos, e em se pagar a Dizima delles a respeito do certo, e constante preço de trescentos réis por carrada, e não como havia disposto o Regimento, que de tempo tambem immemorial se achava derogado pela constante, e uniforme observancia em contrario: pertendêraõ, e fizeraõ praticar que a Dizima se pagasse em especie, e a Siza pelo inteiro valor, que a lenha, e o carvão tem depois de transportado: Obrigando com outra innovação, contraria á mesma immemorial observancia, e á urgencia que ha de lenhas nos differentes bairros da Cidade, os Barqueiros, que conduzem pinho, e mutano para cozerem os fôrnos, a darem sempre entrada na Mesa da Portagem; quando a pratica dos Contratos antecedentes era assistirem os Officiaes delles nos lugares das posturas, onde se faziaõ as descargas, para tomarem conta da lenha, e carvão, sem a entrada, e demora, que são incompativeis com a expedição, que requer a urgencia de prover a Cidade daquelles generos tão indispensavelmente necessarios; e cujo maior valor consiste no trabalho dos que os arrancaõ, dos que os conduzem para a borda da agoa, e dos que della os transportaõ a Lisboa em beneficio da Cidade: Sou servido que a cobrança dos Direitos, e fórma de arrecadação delles se faça na conformidade da sobredita observancia, e em especial do ultimo Contrato antecedente; assim pelo que pertence ao valor dos Direitos, como pelo que toca á fórma, e lugares da arrecadação delles, sem a menor innovação, não obstante quaesquer Disposições, e Regimentos, que contrario hajaõ disposto; restituindo-se tudo ao estado em que o dito Contrato se achava ao tempo, em que foi arrematado; e ás partes o que se lhes houver extorquido pelas referidas alterações. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar logo, estrañando ao Almoxarife daquella repartição haver concorrido para se fazerem as referidas alterações, e extorções, tão contrarias á natureza do Contrato, e dos referidos generos, como prejudiciaes ao bem commum dos meus Vassallos. Belém a 19 de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Fran-

FRancisco Antonio Rebello Palhares, Cavalheiro professo na Ordem de Christo, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Contador de sua Real Fazenda, Chancellér da Chancellaria dos Contos, e Cidade, Juiz Conservador de todos os privilegiados nas causas dos Direitos Reaes, e do Estanco das Cartas de jogar, e Solimaão, Presidente das Sizas do Termo desta Cidade, tudo pelo mesmo Senhor, que Deos guarde, &c. Faço saber aos que este Edital virem, que do Tribunal do Conselho da Fazenda me foi remettido hum despacho do theor seguinte.

O Contador da Fazenda desta Cidade tenha entendido que Sua Magestade por sua Real resolução de onze de Dezembro do anno proximo passado, tomada em Consulta deste Conselho, foi servido ordenar se observasse a Lei do Reino do livro 5. titulo 112. que prohibe a extracção da Courama verde para fóra do Reino, fazendo praticar as penas della, e que os Marchantes sejam obrigados a vender os coiros aos Fabricantes da sola, comprando-os elles por justo preço, em o qual devem ter a preferencia: e para se averiguar o justo preço no caso, em que se não ajuste a convenção das partes, se fará por arbitros, nomeando-se no principio de cada hum anno Louvados pelos Marchantes, e Contratadores; e que no caso de discordia se nomeará terceiro Louvado na fórma da Lei Lisboa vinte e quatro de Março de mil setecentos sincoenta e sete. Com sete Rubricas dos Vedores, e Conselheiros do Conselho da Fazenda.

O qual despacho mandei cumprir, e registrar, e delle passar o presente Edital, e outros do mesmo theor por mim assignados para se fixarem nas partes públicas, e costumadas, e chegar á noticia de todos a resolução de Sua Magestade, e se passasse certidão para se não allegar ignorancia, &c. Dado nesta Cidade de Lisboa aos vinte de Abril de mil setecentos sincoenta e sete. Eu Antonio Filippe de Sousa Sampaio o sobescrevi.

Francisco Antonio Rebello Palhares.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Declaração á Ley de 20 de Março do mesmo anno de 9 de Junho de 1756.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará em forma de Ley virem, que tendo extinguido por outro de vinte de Março deste anno os Officios de Executores das Alfandegas do Açúcar, e do Tabaco, e do das execuções da Junta da Administração do mesmo, que estavam commettidas a hum dos Deputados della; e creado hum Executor, que servisse todas as sobreditas, Ministro de Letras, e lugar, de primeiro Banco, que este conhecesse de todos os embargos, disputas, e incidentes na primeira Instancia, com Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, e que da mesma forma determinasse as preferencias, que algumas pessoas pretendessem ter aos bens dos devedores da minha Real Fazenda, e executasse as condemnações impostas nas Sentenças; que passassem em julgado, e as penas procedidas dos descaminhos, em que não houvessem fazendas apprehendidas; e conhecesse das resistencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

E porque no dito Alvará se não expressou, que o dito Executor desse Appellação, e Aggravo para a Junta da Administração do Tabaco em tudo o que tivesse origem deste genero, por ser a dita Junta Tribunal competente, e privativo, e que tem melhor conhecimento que outro algum; e poder o Procurador da Fazenda daquella repartição assistir ás causas, que se sentencarem a final sobre as execuções, e dependencias della; e serem muitas das Sentenças proferidas na dita Junta, a quem pertence na forma da Ley do Reino conhecer dos embargos oppostos ás sobreditas execuções, e da mesma forma das preferencias, e mais incidentes, e das resistencias feitas aos Officiaes do dito genero na forma do Regimento do Tabaco, e outras varias resoluções minhas, que se achão na dita Junta.

Sou servido declarar o dito Alvará; e mando, que o Executor nomeado, e os que lhe succederem, dem Appellação, e Aggravo para a Junta da Administração do Tabaco em tudo o que disser respeito a este genero, e tiver nascimento delle, como até agora se praticou; e da mesma forma nas resistencias commettidas contra os Officiaes do Tabaco, e suas Executorias; porque não foi, nem he da minha tenção em quanto ás causas do Tabaco, e suas execuções, e dependencias, alterar o disposto no Regimento delle.

Pelo

Pelo que mando aos Vêdores de minha Fazenda, Presidente do Delembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Presidente da Junta da Administração do Tabaco, e aos mais Ministros, Corregedores, Proveedores, Ouvidores, e Juizes destes meus Reinos, e Senhorios cumprado, e guardado este meu Alvará, como nelle se contém: E mando ao Delembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chancelier-Mór de meus Reinos, e Senhorios, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas aos Tribunaes, e Ministros a que se costumão remetter; e este se registrar nas Chancellarias, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem aos nove de Junho de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Lezard, porque V. Magestade ha por bem declarar o de vinte de Março do anno, em que se extinguirao os Offícios de Executores das Alimdaes da Alcaide, e do Tabaco, e se creou um só Executor, e que desse Appellado, e Alcaide, Juiz dos feitos da fazenda da Casa da Supplicação, ordenando, que fizesse para o Juiz do mesmo nelle nas materias concernentes ao Tabaco, e que o mesmo fizesse interposto para a Junta da administração do dito genero, pelas razões nullo caradas.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará em forma de Lei na Chancellaria-Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Junho de 1756.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria-Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 29. Lisboa, 24 de Junho de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio José Galvão o Jor.

S Ou servido confirmados os quinze Capitulos das Instruções formadas pela Junta, que solicitou o Bem-Commum do Commercio, para a servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivães da Real Praga de Lisboa, e por ta dos quatro por cento, offercidos pela Praga de Lisboa, e por Mim acios no meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado, assim como baxão eferias em tres meias folhas de papel, rubricadas pelo Secretario de Estado Sebastião José de Carvalho e Mello. E mandando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quequer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito, para Eu o applicar na forma do sobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belem, a quatorze de Abril de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Registado a fol. 23. vers.

INSTRUÇÕES.

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES, e Escrivães dos quatro por cento; offercidos pela Praga de Lisboa, e acios por Sua Magestade no seu Real Decreto de dous de Janeiro do presente anno de 1756.

OS Recebedores, e Escrivães destas receitas serão continuos na assistência dos seus lugares, entrando, e sabindo ás horas determinadas pelo Foral, fazendo expedição, e bom tratamento as partes, e havendo falta de que conte na Junta, serão por ella suspensos, nomeando-se interinamente outras pessoas, e se dará conta a Sua Magestade.

II.

Os Despachos de todas as Fazendas, que vierem ás suas respectivas estagões, serão lançados em livros particulares, que se fizerão para esta arrecadação, numerados, rubricados, e encerrados pelos Deputados da Junta. E para obviar a todas as dúvidas que se podem offercer sobre as Fazendas, que são pertencentes á mesma arrecadação; se declarará, nos livros da receita della se háo de lançar somente os bilhetes daquellas mercadorias, e manufacturas, que entram nestes Reinos, e vierem de fóra dellas, assim pela via de mar, como pela da terra, incluindo-se na mesma arrecadação os que forem transportados da Ásia, e America Portuguezas, e das Ilhas adjacentes a ellas, e a estes Reinos, sendo daquellas que atégora pagarão directos a Sua Magestade, tudo na conformidade do genio, sentido do . 1. da representação da Praga de Lisboa, e dos Reaes Decretos de 2 de Janeiro, e 29 de Março proximos precedentes.

Os Officiaes da Repartição da Alimdaes do Alifuear devem cobrar

seu Recebedor huma Certidão do seu recebimento para entregar na Junta dos depósitos, ou onde estiver o Cofre, observando inviolavelmente, que nos primeiros tres dias de cada hum mez haõ de fazer constar nesta Junta por huma Certidão assignada pelo seu Recebedor, de todo o rendimento do mez antecedente.

XIII.

Os melmos Escrivães das receitas devem pôr verbas nos sobreditos livros, pelas quaes conste, que a quantia recebida naquella Semana foi entregue no Cofre dos Depósitos a folhas tantas do livro daquelle Cofre, e que o conhecimento da entrega foi assignado por pessoas nomeadas daquelle repartição.

XIV.

Todos os Recebedores, e Escrivães deste Donativo são obrigados a tirar os seus provimentos, que haõ de ser sobescrito pelo Secretario desta Junta, e assignados pelo Provedor, e Deputados della para servirem por tempo de tres annos, sem que da Real confirmação de Sua Magestade pollão deduzir direito algum para a serventia de mais alguns annos, ou propriedade de Officios, e ainda que o requeraõ, e consigaõ, S. Magestade ha por obreticias, e de nenhum vigor todas as mercês, que for servido fazer contra esta formalidade, a que os melmos Officiaes se sujeitaõ.

XV.

Nenhum dos Officiaes desta arrecadação poderá levar das partes emolumento algum, por qualquer pretexto, ou motivo que seja, e a todas as mais obrigações, que pelo tempo a diante se lhes impozerem se sujeitaõ a esta Junta, e sendo chamados acodirão promptamente para obfervarem as ordens, que lhes forem encarregadas, e para que em nenhum tempo alleguem ignorancia, assignará cada hum dos sobreditos hum termo, pelo qual se sujeitaõ á observancia de tudo o que acima fica declarado, e se lhes daraõ transumptos impressos desta Instrucção, e dos Reaes Decretos, que nella se enunciaõ, depois de haver sido confirmada pelo dito Senhor. Lisboa, 10 de Abril de 1756.

Jozé Rodrigues Bandeira.

João Luiz de Sousa Sayão.

João Rodrigues Monteiro.

Jozé Moreira Leal.

Pedro Rodrigo Godinho.

João Luiz Alvares.



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo a exacta observancia das Leys mercantís, e a boa fé do Commercio as duas bases em que se sustentaõ a reputaçã, e o interesse das Companhias de negocio: E tendo a da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por objecto principal a conservaçã da Lavoura, sem a qual, mostrou a experiencia, que não podiaõ subsistir as tres Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes, para sobre esta certa consideraçã se fazerem mais necessarias aquella exacta observancia, e indispensavel boa fé; de sorte que a respeito dellas não pôde haver providencia, e precauçã que não seja justa, e necessaria: Sou servido que o Juiz Conservador da mesma Companhia (ou quem seu cargo servir no tempo presente, e futuro) no mez de Fevereiro de cada hum anno proceda a huma exacta devassa, que depois de se tirar pela primeira vez ficará sempre aberta: Inquirindo nella sem limitaçã de tempo, e sem determinado numero de testemunhas todas as que julgar que são melhor informadas, e necessarias forem para constar da verdade dos factos (a qual sómente será attendida nestes casos) contra os transgressores, assim da Instituiçã da mesma Companhia, e do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete; como das mais Leys que até agora estabeleci, e de futuro se estabelecerem a beneficio da mesma Companhia; e especialmente contra os que distraírem para fins particulares os dinheiros communs que lhes forem entregues para o serviço da mesma Companhia; pagamentos dos Lavradores; socorro daquelles, entre elles necessitados, a quem se adiantaõ dinheiros para cultivarem as suas Vinhas; fretes, ou jornaes dos Feitores, Barqueiros, Serventes, ou Homens de trabalho; e contra os que subornarem os Compradores, e Provadores de Vinhos para qualificarem com simulaçã, e ventagem os que forem dos seus parentes, amigos, e patrocinados: Procedendo-se contra os culpados como for justiça na sobredita fórma, e sentenciando-se na Relaçã em huma só instancia pelo sobredito Juiz Con-

Conservador com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Vedores da minha Real Fazenda; Presidente do Conselho Ultramarino; Mesa da Consciência, e Ordens; e do Senado da Camera; Chanceller da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justicas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por cópias impressas sob meu sello, e seu signal, a todos os Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos trinta de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

REY. . .

Conde de Oeyras.

A Alvará porque Vossa Magestade, pelos motivos nelle expressos, ha por bem que o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ou quem seu cargo servir no tempo presente, e futuro, no mez de

de Fevereiro de cada hum anno proceda a hum exaeta devassa contra os transgressores da Instituição, e mais Leys estabelecidas a beneficio da mesma Companhia: Tudo na forma nelle declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joseph Thomás de Sá o f.z.

No livro primeiro do Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, fica registado este Alvará a fol. 115. Nossa Senhora da Ajuda a trinta e hum de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

Joseph Thomás de Sá.

Manoel Gomes de Carvalha.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Janeiro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 150. Lisboa, 3 de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

de Portugal de cada duas annos preceda a outra, e assim de
passa contra os transgressores da legislação, e assim de
estabelecidas a respeito da mesma Companhia: Tão
seja nelle deprehenda.

Para Vossa Magestade ver
Joseph Thomaz de Sá o f.º

No livro primeiro do Registo da Companhia Geral
da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que se fez nella
Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fica regis-
trado esse Alvará a fol. 175. Nesta Senha a da Ajuda a
torna e hum de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

Joseph Thomaz de Sá
Miguel Gomes de Carvalho

Foi publicado esse Alvará com forza de Ley na Chan-
cellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 3 de Janeiro
de 1761.

D. Domingos Maldonado.
Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino
no livro das Leys a fol. 150. Lisboa, 3 de Janeiro
de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Almeida.
Foi impresso na Officina de Miguel Rodriguez

Adelpho de 1760

POr quanto ElRey Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que foram manifestos, expedio a finco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o seguinte.

„ Tenho resolvido, que todos os Vassallos do Papa,
„ que se acharem ao presente em meus Reinos, e Senhorios,
„ sayam delles dentro do tempo, que lhes mandei prescrever;
„ e que daqui em diante não sejaõ admittidos nelles os que de
„ novo vierem, por ser assim conveniente a meu Serviço; e
„ porque tambem o he que nos mesmos Reinos, e Senhorios
„ não se admittaõ fazendas, ou generos alguns da Corte de
„ Roma, e terras do Papa, nem se lhes dem despachos nas
„ Alfandegas: Sou servido que do dia desta Resolução fiquem
„ prohibidas as ditas fazendas, e generos, e se lhes não dê
„ despacho nas Alfandegas, ou venham em nome dos Vassal-
„ los do Papa, ou de quaesquer Pessoas de outra Nação, e
„ ainda que venhaõ em nome dos meus Vassallos, e se prati-
„ que com os ditos generos, e fazendas o mesmo, que com
„ as fazendas, e generos de contrabando, e as fazendas, e
„ generos, que já estiverem nas Alfandegas, se entreguem
„ sem se despacharem ás Pessoas a quem pertencerem fazendo
„ termo de as tirarem, e remetterem para fóra do Reino den-
„ tro de seis mezes; e não o cumprindo assim, ficarám logo
„ perdidas para a minha Fazenda; e quanto ás fazendas, e
„ generos que já estiverem despachadas, e tiradas das Alfandegas em poder de particulares para as venderem, seraõ
„ obrigados a manifestálas ás minhas Justiças, dentro de dez
„ dias da publicação desta minha Resolução, e fazer inventario dellas, e dispor das taes fazendas, e generos assim inventariados dentro de hum anno que lhes concedo para o
„ seu consumo; e não as manifestando, e faltando a fazer o inventario dentro do dito termo de dez dias, ficaráo logo
„ perdidas, para a minha Fazenda as taes fazendas, e generos de que se dará a terça parte a quem as denunciar; e da
„ mesma sorte ficaráo irremissivelmente perdidas, com applicação da terça parte para o Denunciante todas as ditas fazendas, e generos, assim inventariados que passado o an-

†

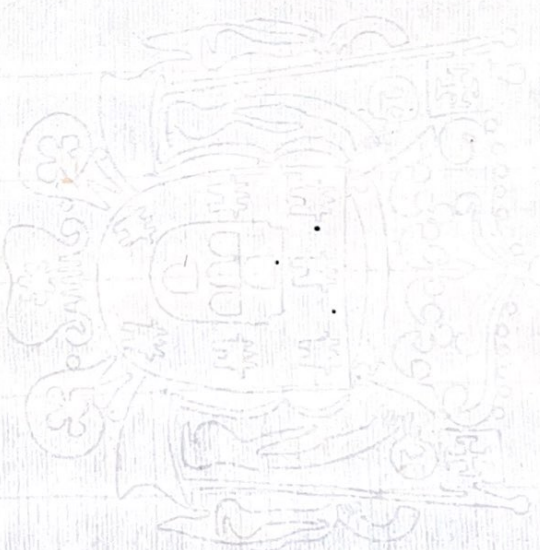
„ no

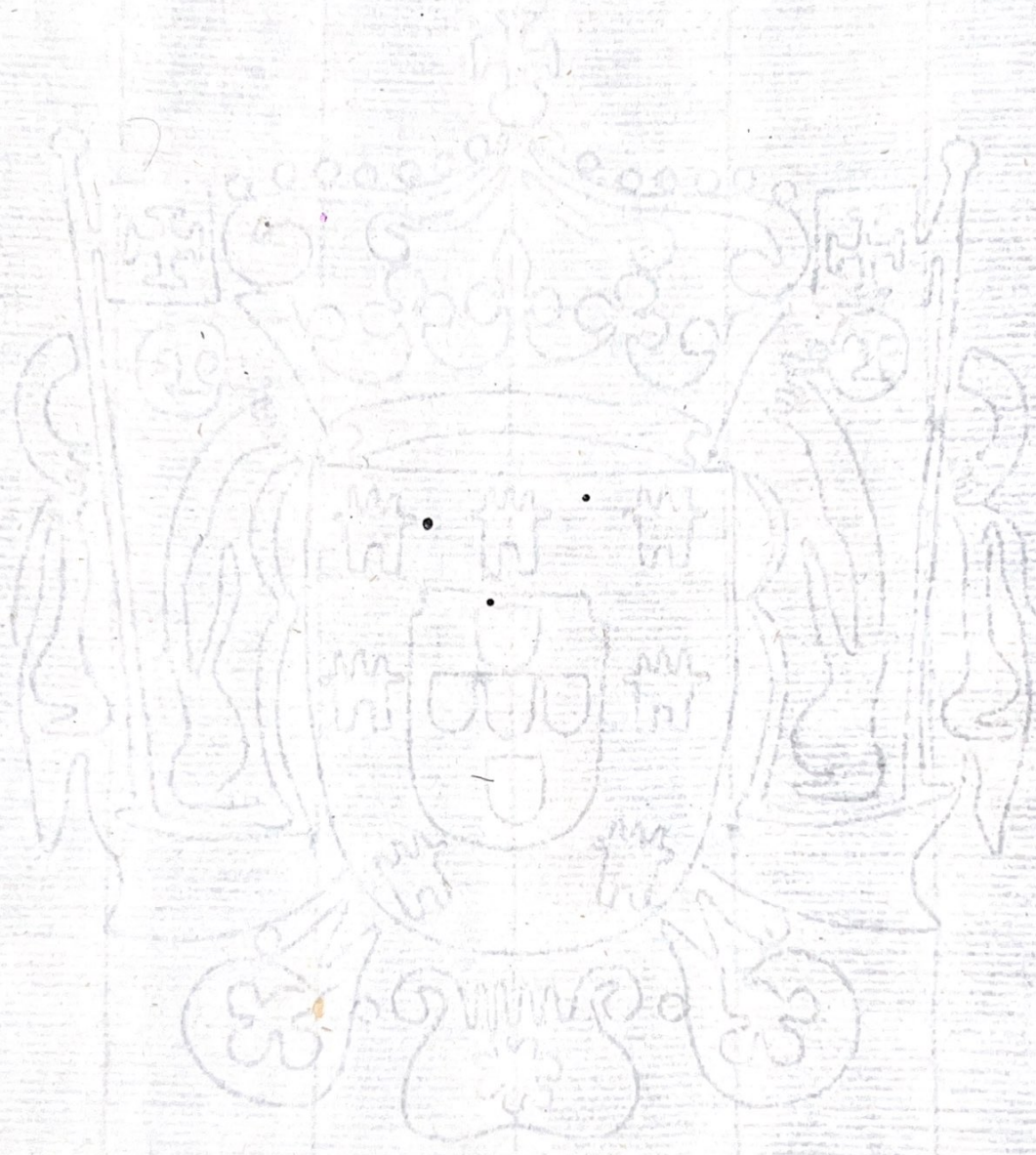
no de seu consumo se acharem para vender, em poder de
„ quaesquer Pessoas naturaes, ou Estrangeiras, e Seculares,
„ Ecclesiasticas, ou Regulares. O Conselho da Fazenda o
„ tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará execu-
„ tar neste Reino, e Ilhas adjacentes, e publicar por Editaes
„ nesta Corte, e Comarcas delles, e das ditas Ilhas; e pe-
„ lo que toca ás Conquistas, o mando declarar ao Conselho
„ Ultramarino para o fazer executar nellas. Lisboa Occiden-
„ tal a cinco de Julho de mil setecentos vinte e oito. = Com
„ a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande
desprazer meu) não só a referida causa; mas as outras muito
mais agravantes, e urgentes, que tem sido manifestas para
fazerem indispensavelmente necessarias aquellas temporali-
des, e a prompta, e immediata execucao dellas: Sou servi-
do, que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobre-
dito Decreto sem restriccao alguma. O Conselho da Fazenda
o tenha assim entendido, e faça executar com a expedicao
dos sobreditos Editaes, em que este sera sempre inferio. Pa-
lacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agolto de mil
setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as Ordens ne-
cessarias. Lisboa, a seis de Agolto de mil setecentos e sessen-
ta. = Com tres Rubricas dos Conhelheiros da Real Fa-
zenda.







ENDO-ME presente a grande vexação, que se tem feito aos Moradores da minha Côrte, que nella são obrigados a sustentar cavalhariças, sendo impossibilitados para as conservarem pela grande carestia da palha, e cevada, que contra as minhas Leys, e Ordens, se anticipárao a monopolizar neste anno os Atravessadores dos referidos generos; intentando alguns delles colocar o seu dolo com as procurações, que extorquirão, segurando, que dellas usariao sómente para fazerem os providimentos necessarios para os seus respectivos Constituintes; e comprando muito maiores quantidades para serem por elles revendidas por preços excessivos: Sou servido, que todos os barcos, que chegarem carregados de palha, no caso de não darem entrada na Casinha, lhes seja tomada por perdida a carga, que trouxerem: E que dando a referida entrada, não sejao despachados, sem que os Arraes, ou Carregadores appresentem attestações juradas pelas Pessoas a cuja ordem vier a dita palha. As ditas attestações, com as guias, que devem trazer os mesmos barcos, ficarão na mão do Escrivão da Casinha, o qual registará em hum livro separado todos os despachos dos barcos, que directamente expedir, declarando os nomes dos Arraes, que os governarem, e das Pessoas a quem pertencerem, e dando os bilhetes da entrada depois de assignados pelo Almotacé, para nelles se pôr o despacho na Mesa da fruta, na conformidade do que tenho ordenado ao Conselho da Fazenda por Decreto da mesma data desta. Os Capatazes, depois de descarregarem os referidos barcos, hirão jurar perante o Almotacé, e seu Escrivão o numero de pannos, que deitou cada barco; se foraõ todos para casa da Pessoa, em cujo nome se despachárao, ou para outra diversa; e de tudo se porá logo verba de declaração ao pé do Registo do despacho de cada barco; precedendo notificação de todos os Capatazes das companhias dos referidos generos, para não conduzirem palha alguma para outras partes, que não sejaõ os palheiros das pessoas, que as despacharem; e para virem fazer as ditas declarações, e serem responsaveis por qualquer contravenção, que a este respeito fizerem os homens das suas companhias; debaixo da pena de ficarem incursoes em todas, as que se achao estabelecidas contra os Atravessadores do referido genero. As palhas, e cevadas, que chegarem para o provimento das minhas

nhas Tropas, e para as minhas Reaes Cavalhariças, sendo dirigidas ao Desembargador Joseph de Lima Pinheiro de Aragoão, e lançadas no Registo por certidão do seu Escrivão, serão lançadas na sobredita forma em livro separado, o qual com todas as suas declarações, e verbas, será depois remetido ao dito Ministro; assim como deve ser entregue ao Vereador Carlos Pery de Linde o outro Registo da palha, que vier para as Cavalhariças dos Moradores de Lisboa. Aos barcos, que chegarem com palha remetida por conta dos Lavradores para ser vendida ao Povo, se dará despacho pelas guias, que trouxerem nesta conformidade; e as Pelloas, que a comprarem, declararão debaixo de juramento o numero de pannos, que lhes são necessarios. A outra palha, que os Colónos pagão de renda aos donos das terras, se dará tambem despacho com a mesma declaração, constando pelas guias da legitimidade das remessas, e verificando-se depois pela declaração, e juramento dos ditos Capatazes. O mesmo se deve praticar pelo Juiz, e Escrivão do Terreiro com as embarcações, que chegarem com carga de cevada, praticando o dito Escrivão o mesmo, que o da Casinha deve observar a respeito das palhas. Pelos referidos despachos, se não levará ás Partes emolumento algum, que não seja o mesmo, que até agora se pagou: Expedindo-se os barcos prompta, e successivamente pela mesma ordem dos tempos, em que forem chegando, sem inversão alguma, sobpena de suspensão dos Officiaes, e das mais, que reservo ao meu Real arbitrio. Porém constando, que os referidos Escrivães tem cumprido com as suas diligencias, como são obrigados, se lhes dará huma ajuda de custo proporcionada ao trabalho, que houverem tido em beneficio da utilidade publica. O Desembargador Carlos Pery de Linde, a quem tenho encarregado dos exames, e averiguações necessarias para evitar as travessias dos referidos generos, o execute assim. Belem quinze de Junho de mil setecentos cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado na Secretaria de Estado dos negocios do Reyno no livro dos Decretos a fol. 135.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por outro Alvará de trinta de Outubro do anno proximo precedente de mil setecentos e sincoenta e seis houve por bem ordenar, que na Cidade de Lisboa, e Provincia da Extremadura, se não pudesse dar dinheiro a juro, nem ainda dos Cofres das Capellas, Resíduos, e Orfaõs, que excedesse a quantia de trezentos mil réis, em quanto se não achasse completo o fundo da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão, debaixo das penas nelle conteúdas. E porque tem cessado a causa final do dito Alvará: Sou servido abolir a sobredita prohibiçaõ, e declarar, que de hoje em diante se possa dar livremente a juro de sinco por cento todas as quantias, em que as Partes se ajustarem, como se fazia antes da publicaçãõ do dito Alvará de trinta de Outubro do anno proximo passado de mil setecentos e sincoenta e seis, que nesta parte ficará sem força, nem vigor algum.

Pelo que: Mando ao Presidente do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Vedores da Minha Real Fazenda; Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reinos, que assim o cumprão, e guardem, como neste Alvará se contém, sem embargo da dita prohibiçaõ em contrario: Valendo este como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos seis dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete.

REY.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Al.

Alvará com força de Ley, por que V. Magestade ha por bem, que se possaõ dar livremente a juro de sinco por cento todas as quantias, em que as Partes se ajustarem sem embargo do que dispõe o Alvará de trinta de Outubro do anno proximo passado de mil setecentos e sincoenta e seis: como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Registado no livro 1. da Junta da Administração da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de registro de semelhantes Resoluções. Belem, a 11 de Agosto de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

R. E. Y.

Sebastião José do Carvalho e Melo.

25 de Junho de 1760

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que dictando a razão, e tendo-se manifestado por huma longa, e deciziva experiencia, que a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, são entre si tão incompativeis, que cada huma dellas pela sua vastidão se faz quasi inacessivel ás forças de hum só Magistrado: Havendo resultado da uniaõ de ambas em huma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e tão santas Leys, como são as que os Senhores Reys Meus Predecessores promulgaraõ em doze de Março de mil seiscentos e tres; em trinta de Dezembro de mil seiscentos e cinco; em vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito; e em vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; para regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por elles os Ministros, e Officiaes, que parecerão competentes; e dandolhes as Instrucções mais sabias, e mais uteis para cohibirem, e acautelarem os insultos, e mortes violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada pelos vadios, e facinorozos; sem que com tudo se pudessem até agora conseguir os uteis, e dezejados fins, a que se applicaraõ os meios das sobreditas Leys; por não haver hum Magistrado distincto, que privativamente empregasse toda a sua applicação, actividade, e zelo a esta importantissima materia; promovendo a execução daquellas saudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seus principios, e causas os damnos, que se pertenderão acautelar em beneficio publico: Succedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumularaõ as repetidas Leys, e Edictos, que forão publicando em beneficio da Policia, e paz publica, sem haverem fortido o procurado effeito em quanto a jurisdicção contencioza, e politica andaraõ accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiencias vieraõ nestes ultimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdicções com o successo de colherem logo dellas os pertendidos frutos da paz, e do socego publico: E por quanto não ha couza, que

(2)
que seja mais propria do meu Regio, e Paternal cuidado, do que fazer gozlar aos meus feis Vassallos aquellos uteis, e saudaveis frutos; de forte que cada hum delles possa viver á sombra das minhas Leys, leguro na sua caza, e pelloa: Conformandome com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou fervido ordenar o seguinte.

1 Hei por bem criar hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civis para elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes; dandolhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada.

2 Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Gradação, Authoridade, Prerogativas, e Privilegios, de que gozão os Desembargadores do Paço, e que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum tão util, e importante Emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este Emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspeccão.

3 O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leys assima indicadas, as quaes Sou servido excitar para que tenhaõ a sua inteira, e cumprida execução em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenhaõ obervancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada huma das Cidades, e Villas das Provincias; dando-me immediatas contas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execução das referidas Leys, e para a melhor regulacão da Policia, e segurança publica.

Ficaráõ

(3)
4 Ficaráõ debaixo da Inspeccão do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, sedicções, ferimentos, latrocinios, mortes; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenaçoes, e Leys Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedores, e Juizes do Crime a cumprirem summaria, e diligentemente com as suas obrigaçoes, preparando os Processos, e differindo as Partes, ou remetendo os Autos para a Caza da Supplicação, nos casos em que assim o deverem fazer, na fôrma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto cometido na Corte, e receberem delle as Instruçoes, e Ordens necessarias para o procedimento, que devem ter na averiguação, e captura dos Réos do delicto que se houver commetido; passarão (em beneficio do sociego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prizaõ dos mesmos Réos, autçando-os em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, somente até constar da verdade do facto: A qual averiguada, se farão os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que, achando-os nesses termos, lhes ordene que os remetão aos Corregedores do Crime da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos, e cincoenta e cinco: Admittendo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez somente: E executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.

6 Cada hum dos Ministros dos repetidos Bairros terá hum livro de registo, ou matricula em que deleva todos os moradores do seu Bairro, com exaeta declaracão do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada hum delles: Tirando informaçoes particulares quando for necessario, para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos, que habitarem no distrito da sua Jurisdicção: E fazendo delles separado registo no fim da matricula assima ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregaráõ ao Intendente a ii
Gral

(4)

Geral da Policia as copias dos regulos assim ordenados: E fcreven-
do particularmente da sua propria letra as declaragoens das pelloas
suspectas, que naõ forem manifestamente noivas a tranquillidade
publica, pela boa razao, que concorre, para serem guardadas
em segredo estas informagoens até se concluir a verdade, ou in-
fubstancia dellas, sem prejuizo de terreo, que seja attendivel.

8 Nenhuma pelloa, de qualquer qualidade, e condicao que
seja, podera allugar cazas a homens vados, mal procedidos, jo-
gadores de Officio, aos que naõ tiverem modo de viver conhecidos,
do, ou aos que forem de costumes escandalosos; sobpena de per-
der o valor do alluguer das cazas de hum anno, pela primeira
vez; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor
de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que alluga-
rem debaixo do seu nome cazas para introduzirem nellas algu-
dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado; ou dellas
lhes fizerem cessar; ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e con-
dicao que seja, que pertenderem mudar-se das cazas que habi-
tarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, naõ só de que
se mudou, mas tambem do lugar para onde fizerem a mudanga;
para se pôr verba no Livro do Registo, com a declaracao do mo-
rador mudado, e da caza para onde fez a sua mudanga. A qual
podera fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete
do respectivo Ministro que faga constar da sua interengao. E to-
dos aquelles, que assim o naõ observarem, serao condemnados
pela primeira vez em amercado do rendimento annual da caza para
onde fizerem a mudanga, pela segunda vez no dobro; e pelas
outras reincidencias se ira sempre dobrando a pena á dita propor-
cao.

10 Semelhantemente prohibo debaixo das mesmas penas, que
pelloa alguma entre em caza de novo, sem se apreheitar no ter-
mo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar, com
o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido, e
com a declaracao das pelloas da sua Familia, e servigo, ou que
na sua caza se acharem hospedadas.

11 Todas as pelloas de qualquer qualidade, estado, e con-
dicao, ou seja Nacoes, ou Estrangeiras, que vierem a minha
Corte, e Cidade de Lisboa, serao obrigadas a apresentarle, ou
annun-

(5)

annunciarle no termo de vinte e quatro horas ao Ministro Cri-
minal do Bairro para onde vierem assistir: Declarando-lhe os seus
nomes, e proffissoes; o lugar donde vem; o lugar por onde en-
trao neste Reino; o tempo da sua entrada; e o numero, e qua-
lidade das pelloas da sua comitiva: Para que o referido Ministro
particpe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto
sobpena de que as pelloas, que naõ fizerem a sobredita apresen-
tacao, ou annunciao, dentro no referido termo, serao man-
dadas sair da mesma Corte no espayo de outras vinte e quatro ho-
ras, naõ havendo outra razao, que as sujeite a maior procedi-
mento.

12 Semelhantemente todos os Estalladeiros, Taverneiros,
Vendeiros, ou outras quaesquer pelloas, que alojarem nas suas
Cazas de pasto, Estallagens, Tavernas, ou Vendas, alguma,
ou algumas pelloas Nacionais, ou Estrangeiras, serao obrigadas a
fazer hum Diario dos que chegarem as sobreditas cazas, e nellas
se houverem recolhido, no qual escreverao os nomes das mesmas
pelloas, os lugares donde vem, as suas proffissoes, o numero,
e qualidade das pelloas das suas comitivas, e das que forem vizi-
tar os referidos adventicios: Entregando de tudo huma relacao
diaria ao Ministro Criminal do Bairro; para a participar ao In-
tendente Geral: E continuando em tratar nella das vizitas, de
cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro
Criminal do Bairro lhe naõ mandar suspender as sobreditas decla-
ragoens: Sobpena, de que naõ o executando assim em parte, ou
em todo, lhes serao fechadas as Cazas de pasto, Estallagens, Ta-
vernas, e Vendas, ficando inhabilitados para abrirem outras; alem
de serem responsaveis por todo o damno que fizerem as pelloas,
cujas declaragoens houverem sido omitidas, ou affectadas por
cada hum dos sobreditos.

13 Os Melhores de Navios Nacionais, ou Estrangeiros, que
entrarem de Barra em fôra no Porto de Lisboa, serao obrigados
a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade, e proffissao
dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes naõ permititão des-
embarcarem em quanto para isso naõ receberem ordem do In-
tendente Geral da Policia, ou de algum dos Commillarios por el-
le deputados para esse effeito: Os quaes sobre a noticia de serem
chegados os sobreditos Passageiros, expedirão logo as ordens ne-
cessarias

(6)
cessarias para virem á sua presença fazer as declarações abaixo ordenadas para os que entrão pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sair do Reino nas metnas Embarcações que os trouxerem, no caso de serem Vadios, e Vagabundos sem legitimação. O que se executarã inviolavelmente sobpena de que os Mestres, que deixarem desembarcar Passageiros, sem preceder a sobredita licença, serão preconta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultos, e os seus Navios, e Embarcações embargadas até darem tallos ao tempo da entrada, serão castigados com a pena da falsificação do calco da Embarcação; mas de nenhuma sorte das falsas por ella transportadas. 14. Todas as pessoas, que entrarem neste Reino pelas Fronteiras, serão obrigadas a manifestar-se no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle: Apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimação das suas pessoas: E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes, e appellidos; as Terras onde vem; as suas profissões; os Lugares, e pessoas, a quem dirigidas; e os certos caminhos, que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinação: E isto para que sobre as referidas declarações lhes possa dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que ellas sejaõ expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares, onde se lhes ordenar que os exhibaõ; ou para acharem favor, e hospitalidade, sendo pessoas taes que a mereçaõ; ou para serem apreendidos no caso contrario de não poderem legitimar as suas pessoas na sobredita forma. 15. Aquelles dos referidos Vandantes que forem, ou achados sem Bilhete de entrada; ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com differença dos nomes, ou profissões por elles manifestados na entrada; serão precontos, e remetidos, ou á sua propria custa, tendo bens; ou não os tendo, de Conselho em Conselho, até á Cabeça da Cadeia della marca onde forem apreendidos; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sair, ordenando assim o mesmo Intendente sobre as informações que se lhe devem fazer ao dito respeito; ou até se concluir

(7)
concluir com a impossibilidade da sua legitimação; para que tornando a voltar prezos de Conselho em Conselho, possaõ ser expulso do Reino pela Fronteira, que ficar mais vizinha; debaixo do termo, e da pena de que, sendo achados no mesmo Reino outra vez, serão condemnados ao serviço publico por tempo de cinco annos com calceta, não tendo outra culpa maior que os fuisse á pena de Gales, ou ordinaria. 16. Ordeno, que a Lei publicada em seis de Dezembro de mil seiscientos e sessenta contra as pessoas que vão para fora destes Reinos sem permissão, ou Passaporte, se observe daqui em diante em toda a sua força: Com tal declaração, que os Passaportes bastará a respeito das pessoas de maior graduacão, que sejaõ assignados pelos Secretarios de Estado, ou pelo Intendente Geral da Policia, nella Corte; e nas outras Terras das Provincias pelos Commissarios do mesmo Intendente: Os quaes poderão tambem dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes, que lhes requerem as pessoas que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa, e as que forem dahi para baixo, constando-lhes da legitima causa que tiverem para sabrem destes Reinos. 17. Para que estas ures, e necessarias providencias tenham toda a sua devida execucao: Estabeleço que toda, e qualquer pessoa particular, que for inspirada pelo zelo do bem commun, que resulta da extirpacao dos Vagabundos, e homens ociosos sem legitimação, possa livremente perguntar nas Villas, e Lugares por onde passarem os Vandantes que se lhes fizerem suspeitos, pelos Bilhetes de entrada, ou licenças de saída: E que, não os apresentando os ditos Vandantes, possaõ os sobreditos particulares apprehendellos pela sua autoridade propria convocando a gente necessaria, e remettellos ao Magistrado mais vizinho, o qual os fará recolher na Cadeia para nella serem retidos em quanto se não legitimarem. 18. Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abuzos, que de muitos tempos a esta parte fizeraõ os Vadios, e os Facinorosos, das virtudes da caridade, e devoção muito louvaveis nos meus feus Vassallos, para nutirem os vicios mais prejudiciaes ao socoço publico, e ao bem commun, que relitta sempre aos Estados, do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade: Estabeleço, que em nenhuma caza pia, ou Misericordia deste Reino, se

se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresente para isto Bilhete do Intendente Geral da Polícia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, sejam obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Sobpena de serem presos, remetidos, e castigados como valiosos, na forma affirma declarada.

19 Porque os Pobres mendicantes, quando pela sua idade, e forças corporaes podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens, e o elcandalo de todas as pessoas prudentes: Excusando o que a respeito delles esta determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Mandando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença exprella do Intendente Geral da Polícia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem faculdade tambem exprella, e escrita dos respectivos Comissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente. As sobre-ditas licenças, que se concederem ás pessoas, que conforme a razão, e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois poderão ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para ellas certidão do Paroco da Freguezia onde viverem os sobre-ditos pobres, pela qual conste que se constatará, e satisfizerá ao preceito da Igreja na Quareima proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Polícia pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, serão levadas nella Corte perante o Intendente Geral da Polícia, e nas Cidades das Provincias, perante os Comissarios constituídos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes impoirão as penas estabelecidas pela referida Ley de nove de Janeiro de mil seiscentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, fazendo-as executar na forma por elles ordenada. E por que entre os referidos Mendicantes aquelles, que forem cegos, e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno que o mesmo Intendente Geral faça formar hum relaçáo delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que Eu possa dar a esse respeito, a providencia necessaria.

Pela

20 Pela informaçáo que tive de que hum das cruzas que até agora impedião a exactidão, e necessaria observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte, consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioes dos Doutores Juristas, as quaes são entre si tão diversas como o costume. Vasillos não fique vacillando na incerteza das sobre-ditas opinioes: Ordeno que esta Ley, e as mais que por ella tenho excitado, se observem literal, e exactamente como nellas se contém interpretaçáo, ou modificaçáo alguma, qualquer que ellas sejam, porque todas prohibo, e annullo. E quando haja cazos taes, que pareça que nelles continha a dita literal observancia rigor incompetivel com a minha Real, e pia equidade; tomando-se sobre elles assento, se me farão presentes pelo Regedor das Justicas, ou quem seu cargo servir, para Eu determinar o que me parecer justo.

21 E este Alvará de Ley se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém não obstantes qualquer outras Leys, Directos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opinioes de Doutores, que todos, e todos Hey por derogados, como, se delles fizesse especial, e exprella mençáo, posto que sejam taes, que necessitem ir em aqui interios *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçáo, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando à Meza do Desembargo do Pago, Regedor da Caza da Supplicaçáo, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio d'elles Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicias, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór d'elles Reinos, e Senhores, o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares d'elle sob meu Sello, e seu final, aos Corregedores das

Comar-

Miguel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria
mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro
das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joachim Joseph Borralhe o fex.

Reimpresa na Officina de Miguel Rodrigues.

POr quanto ElRey Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indêmnidade da sua Authoridade Regia, que foram manifestos, expedio a sinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o seguinte.

„ Sendo conveniente ao meu Serviço que nenhum Vaf-
„ fallo meu vá á Corte de Roma, e Estados do Papa, nem
„ mande dinheiro á dita Corte, e Estados, ou impetre do
„ Papa, ou de seus Tribunaes, ou Ministros, Bullas, Bre-
„ ves, Graças, ou quaesquer outros Despachos sem expressa
„ licença minha: Hei por bem, e mando, que sem preceder
„ a dita licença expedida pela Secretaria de Estado nenhuma
„ Pessoa Secular, Ecclesiastica, ou Regular dos meus Reinos,
„ e Senhorios, de qualquer condição, Dignidade, ou Ordem
„ possa ir á Corte de Roma, ou terras do Papa; e tambem
„ sem preceder a mesma licença, nenhuma das ditas Pessoas,
„ nem qualquer Comunidade Secular, Ecclesiastica, ou Re-
„ gular mande requerer na dita Corte quaesquer Bullas, Bre-
„ ves, Graças, ou Despachos, nem ponham, mandem pôr
„ na mesma Corte, ou terras dinheiro algum, ou seja extraído
„ destes Reinos, ou Senhorios em moeda, ouro, ou prata
„ (no qual caso se observará irremissivelmente, o que dis-
„ poem a Ordenação do Reino) ou por letras, tanto sendo
„ passadas em direitura para Roma, ou terras do Papa, co-
„ mo para outras partes, de forte que hajam de ir a Roma,
„ ou ás ditas terras: E todos os que depois da publicação deste
„ Decreto faltarem á observancia delle, incorrerão, sendo
„ Seculares, na pena de confiscação de todos os seus bens,
„ que em qualquer tempo forem achados, e de serem desna-
„ turalizados de meus Reinos, e Senhorios; e sendo Eccle-
„ siasticos, ou Regulares de qualquer condição, Dignidade,
„ ou Ordem, serão desnaturalizados delles; e sendo alguma
„ Comunidade Secular, Ecclesiastica, ou Regular, ficará
„ no meu arbitrio mandar proceder na fôrma sobredita contra
„ aquêllas Pessoas dellas, que me parecer: E hei outro sim
„ por bem, e ordeno que nenhuma das referidas Communi-
„ dades, ou Pessoas Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares
„ de qualquer condição, Dignidade, ou Ordem dos meus
„ Rei-

„Reinos, e Senhorios uſem de Bulla, Breve, Graça, ou
 „Deſpacho do Papa, ou de ſeus Tribunes, ou Miniſtros,
 „de qualquer ſorte concedidos ſem primeiro os appreſentarem
 „na Secretaria de Eſtado para os mandar examinar, e me ſe-
 „rem preſentes, e ſe lhes dar repolta por eſcrito pelo Secre-
 „tario de Eſtado, e os que fizerem o contrario, e tambem os
 „Juizes, que derem á execuçãõ as taes Bullas, Breves, Gra-
 „ças, ou Deſpachos ſem primeiro ſe haverem appreſentados
 „na dita Secretaria, e ſe lhe dar repolta por eſcrito pelo dito
 „Secretario de Eſtado, incorrerãõ os Seculares na pena de
 „confiſcaçãõ, e de ſerem deſnaturalizados; e os Eccleſiaſti-
 „cos, ou Regulares ſobre ditos ſerãõ deſnaturalizados: E hei
 „por bem que eſte Decreto, e prohibicoes nelle feitas com-
 „prehendam a todas as Communidades, e Perſoas Eſtrangei-
 „ras, Seculares, Eccleſiaſticas, ou Regulares de qualquer
 „condiçãõ, Dignidade, ou Ordem, que vivem ou rezidem
 „nos meus Reinos, e Senhorios, ou a elles vierem, e os que
 „faltarem a obſervancia delle, ſendo Eccleſiaſticos, ou Re-
 „gulares, ſejam expulſos de meus Reinos, e Senhorios; e
 „ſendo Seculares alêm, da expulſãõ, incorram em pena de
 „confiſcaçãõ de ſeus bens, que em qualquer tempo forem
 „achados; e mandando dinheiro, ouro, ou prata ſe guardará
 „irremiſſivelmente o que diſpoem a Ordenaçãõ; e outro ſim
 „Hei por bem declarar que nella Reſoluçãõ ficam compre-
 „hendidos todos os Regulares de meus Reinos, e Senhorios,
 „Naturaes, e Eſtrangeiros, para não recorrerem por modo
 „algum aos Prelados Superiores, que aſſiſtirem em Roma,
 „ou em terras do Papa, nem a ſeus Commiſſarios Delegados,
 „ou Sobdelegados em qualquer parte rezidentes, ſem minha
 „eſpecial licença, nem acetaſarem, ou uſarem de Graça, Or-
 „dem, Diſpoziçãõ, ou Deſpacho algum ſem ſerem preſentes, e
 „tados na Secretaria de Eſtado, para me ſerem preſentes, e
 „ſe lhes dar repolta por eſcrito pelo Secretario de Eſtado; e
 „que fazendo o contrario, ſe praticará com elles, e com
 „quaſquer Juizes, e Executores, aſſim Eccleſiaſticos, como
 „Regulares de qualquer condiçãõ, Dignidade, ou Ordem
 „que ſejam, que pelas ditas Graças, ou Ordens de algum
 „modo procederem, o meſmo, que por eſte Decreto ordeno
 „a reſpeito dos Eccleſiaſticos, e Regulares, que recorrerem
 „a Ro-

„a Roma ſem licença minha ou uſarem ſem ella, de Bullas, e
 „Graças de qualquer modo concedidas. A Meza do De-
 „ſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e faça execu-
 „tar; e para a publicaçãõ deſta Reſoluçãõ, mandará pôr
 „Editaes com o theor della nella Corte, e nas Comarcas dos
 „Reinos, e Ilhas adjacentes, para que venha á noticia de to-
 „dos, e ſe cumpa inviolavelmente, e ſe executem nos tranſ-
 „greſſores as penas, e procedimentos nella eſtabelecidos, e
 „pelo que pertence as Conquiſtas, o mando declarar ao Con-
 „ſelho Ultramarino, para que a faça publicar, e executar
 „nellas. Lisboa Occidental a ſinco de Julho de mil ſeteccentos
 „e vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

E por quanto preſentemente concorrem (com grande
 deſprazer meu) não ſó a referida caula, mas as outras muito
 mais aggravantes, e urgentes que tem ſido manifeſtas: Sou
 ſervido que logo ſe ponham Editaes em tudo conformes ao ſo-
 bre dito Decreto ſem reſtriçãõ alguma, que não ſeja a de que
 as Perſoas que devem ſabir da Curia de Roma ſejam obrigadas
 a ſe porerem fóra della até o ultimo dia do mez de Setembro
 proximo ſeguinte, na fórma em que lhes tenho ordenado. A
 meſma Meza do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendi-
 do, e faça executar com a expediçãõ dos ſobre ditos Editaes
 em que eſte ſerá ſempre inſerto. Palacio de Noſſa Senhora da
 Ajuda, a quatro de Agoſto de mil ſeteccentos e ſeſſenta.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e ſe regiſte, e ſe paſſem as Ordens neces-
 ſarias. Lisboa a ſinco de Agoſto de mil ſeteccentos e ſeſſenta.
 = Com ſete Rubricas do Prezidente, e Miniſtros da Meza
 do Deſembargo do Paço.

e a mesma sem licença minha ou nãarem sem ella de Bullas, e
 e a mesma de qualquer modo concedidas. A Mesa do De-
 cembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça exequ-
 tar, e para a publicação della Relação, mandará pôr
 Bullas com o teor della nella Corte, e nas Comarcas dos
 Arcos, e Illas adjacentes, para que venha a noticia de to-
 dos, e se cumprir inviolavelmente, e se executem nos trans-
 gressores as penas, e procedimentos nella ellebrosos, e
 pelo que pertence as Condições, o mando declarar ao Con-
 selho Ultramarino, para que a faça publicar, e executar
 nella. Lisboa Occidental a cinco de Julho de mil secentos
 e vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrer (com grande
 desprazer meu) não só a referida causa, mas as outras unido
 mais aggravações, e urgentes que tem sido manifestas: Sou
 levado que logo se ponham Bullas em tudo conformes ao lo-
 prelio de todo sem restrição alguma, que não seja a de que
 as Bullas se devam sair da Corte de Roma sejam obrigadas
 a se publicar della até o ultimo dia do mez de Setembro
 proximo seguinte, na forma em que lhes tenho ordenado. A
 mesma Mesa do Decembargo do Paço o tenha assim entendi-
 do, e faça executar com a expedição dos sobreditos Bullas
 em que elle se sempre interto. Palacio de Nossa Senhora da
 Ajuda, a quatro de Agosto de mil secentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra se, e se registre, e se passe as Ordens neces-
 sarias. Lisboa a cinco de Agosto de mil secentos e sessenta.
 = Com sete Rubricas do Presidente, e Ministres da Mesa
 do Decembargo do Paço.

ESTATUTOS
DOS
MERCADORES
DE RETALHO.



LISBOA:

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Serenissima Casa do Infantado.

ANNO M. DCC. XCV.

OS Mercadores, que negociavaõ em vender a Realho por covados, e varas, todas as fazendas de seda, e lã, nos sitios da Rua Nova dos Ferros, Conceição Velha, e Rua dos Elcudeiros; os que vendião as fazendas de linho, algodão, e outras que se fabricaõ de brancas de linho, arruamento chamado da Fancaria; varias Ervas, no seu Arruamento chamado da Campainha, os que vendião varios generos nas lojas que havia no Paro chamado da Capella, e nas Tendas da Misericordia; debaixo dos Arcos do Rocio, e Portas da Campainha; e os que vendião retroz, seda frouxa, e mais aparelhos para vestidos, tinhaõ as suas lojas na Rua Nova, e Rua dos Elcudeiros, tendo-lhes Vossa Magestade feio a mercê, por impulso da sua Real grandeza, e piedade, para regerem, e se evitar a desordem, e confusão, em que se agora tem vivido, e ao Bem Commum deste Reino os grandes prejuizos, que já representarão a Vossa Magestade, offerecem os Estautos seguintes.

CAPITULO I.

Da Mesa, e seus Officiaes.

§. I. **H**Averá huma Mesa intitulada do Bem Commum dos Mercadores de Retalho, a qual se comporá de hum Intendente, e de doze Deputados, quatro da classe dos Mercadores de lã, e seda; dois dos Mercadores chamados da Fancaria; dois da classe dos Mercadores de Retroz; e dois da classe dos Mercadores chamados da Capella; e dois da classe dos Mercadores da Porta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Tendas da

da Campinha: Haverá também hum Escriptor da Mesa, que será vitalicio.

§. II. Dos quatro Deputados dos Mercadores de lá, e leda serão dois delles Procuradores da mesma classe: e em cada huma das outras será Procurador hum dos mesmos Deputados, fazendo-se a eleição na forma abaixo declarada.

§. III. O Intendente será sempre da classe dos Mercadores de lá, e leda, e assim o primeiro Intendente como os primeiros Deputados, e de entre elles os Procuradores, e Escriptor da Mesa serão nomeados por Vossa Magestade, e servirão por tempo de tres annos successivos, fazendo-se nova eleição no fim dos referidos tres annos na conformidade do Capitulo II. §. I. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na parte em que for applicavel, e sendo propostos á mesma Junta os Officiaes, que no fim de cada hum anno se elegerem, para se constituir a Vossa Magestade o que parecer mais conveniente ao seu Real serviço, e ao Bem Commum do Commercio. A nomeação dos Procuradores, acabado o primeiro triennio, se fará pela Mesa por pluralidade de votos, e sem que na eleição dos Procuradores de cada huma das classes tenhaõ voto os seus respectivos Deputados.

§. IV. Nas referidas eleições predita sempre o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que o será também da referida Mesa com especial cuidado da observancia destes Estatutos, e com Jurisdicção privativa em todas as contravenções, que a elles se fizerem. E o Intendente, Deputados, e Escriptor devem jurar perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador guardar inteiramente estes Estatutos, e de seus juramentos se fará termo no livro das Eleições.

§. V. O Intendente terá o seu lugar na cabecera da Mesa, e por huma, e outra parte della se assentará os Deputados sem ordem, ou precedencia alguma, exceptuando aquelle que foi Substituto do Intendente, o qual terá sempre o primeiro lugar no assento da parte direita:

e pela primeira vez será Vossa Magestade servido de o nomear para o referido lugar, e depois será proposto á Junta do Commercio para o consultar na sobredita forma. Quando o Desembargador Juiz Conservador Geral em hum Commercio vier á referida Mesa se lhe dará lugar em hum cadeira de espaldar á mão direita do Intendente. Escriptor terá o primeiro lugar nos assentos da parte esquerda.

§. VI. Haverá hum Porteiro, ou Guarda da dita Casa, o qual será nomeado pela Mesa elegendo a pessoa que lhe parecer mais idonea, e digna da sua confiança, que será conservada no referido emprego em quanto bem cumprir com as suas obrigações.

§. VII. Na Casa, em que a Mesa fizer as suas Conferencias, terá o seu Cartorio encarregado ao Escriptor, que será juntamente Cartuario para guardar com toda a segurança, e boa ordem os papeis pertencentes aos Negocios, que se tratarem na referida Mesa.

§. VIII. Haverá na Mesa hum livro chamado das Conferencias, no qual fará o Escriptor termo dellas no principio de cada huma, e de baixo do dito termo se elegerá o Intendente, e Deputados. No principio de cada hum das ditas Conferencias lerá o Escriptor da Mesa o que se houver ajustado nas ditas antecedentes, para que não esqueça a execução do que estiver decidido: Vencendo em todos os casos a pluralidade de votos, assignando os que forem vencidos, sem embargo de terem votado differentemente. O Intendente terá voto de qualidade em todas as materias.

§. IX. O Intendente, e doze Deputados se ajuntarão na Casa da Mesa duas vezes cada semana, e nas Terças, e Sextas feiras de tarde das duas até ás cinco horas no tempo de Inverno, e das tres até ás seis no tempo de Verão. Nelles mesmos dias daráõ os Procuradores conta na Mesa de tudo o que occorreu.

§. X. Sendo o segredo que se faz no Commercio de qualquer Particular, muito mais indispensavel em huma

Mesa, em que ha de estar o governo das referidas finco Corporações: Será Vossa Magestade servido ordenar, que dos papeis della se não possão pedir, nem dar certidões, sendo pertencentes á sua interior Economia, sem especial Relação de Vossa Magestade: E que o Intendente, e mais Officias da Mesa, sejão ligados com a obrigação de inviolavel segredo a respeito do que nella passar, debaixo da pena de privação de seus Officios, e de inhabilidade para entrar em quaesquer outros.

§. XI. O sobredito Intendente, Deputados, Escrivão, e Porteiro vencerão á custa do cofre da contribuição dos Supplicantes os ordenados abaixo declarado no Capitulo III. destes Estatutos.

CAPITULO II.

Do Regulamento dos Mercadores de Retalho, e suas obrigações.

§. I. **A** Chando-se já determinado por Vossa Magestade no Capitulo XVII. §. 20., e 21. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios (obviando a liberdade, e desordem, com que até agora se praticou o Commercio, na venda a retalho, com grande prejuizo do publico, que não interessa em que haja muitos, mas sim em que haja poucos, e bons Negociantes) que da publicação dos ditos Estatutos em diante, nenhuma pessoa pudesse abrir lojas para nellas vender as mercadorias, em que os Supplicantes negociarão, sem ser examinada na presença da referida Junta; comprehendendo-se na sobredita prohibição não só as lojas, que de futuro se houvem de abrir, mas também as que já se achassem abertas, pelo grande numero de homens inhabeis para o manejo do Commercio, que a confusão da calamidade do Terremoto tinha introduzido: em commum prejuizo: Se servirá Vossa Magestade ordenallo assim, e confirmallo novamente por humra prohibição geral, e comprehensiva de todos os sobreditos ramos de Comercio.

mercio, que se faz a retalho, ou vendas por minudo, de baixo das penas declaradas no §. III. deste Capitulo.

§. II. Porém porque nas referidas lojas, que já estão abertas por pessoas inhabeis, sem preceder approvação da Junta, se podem achar algumas fazendas legaes, e daquellas cuja venda he permitida pelas Leis de Vossa Magestade: Se servirá Vossa Magestade ordenar, que sendo avalladas por pessoas peiças, e nomeadas pela Junta, se o valor dellas pago por aquelle Collegio, ou Corporação, a que tocarem, segundo as suas diferentes qualidades, ou por ratico, ou por opção, havendo quem as tome nella conformidade.

§. III. Porque a experiencia tem mostrado, que de se vender a retalho nas sobrelas, e outras casas de sobrelas, resulta o inconveniente de se occultarem assim comm maior facilidade os Contrabandos, e fraudes que maior prejuizo fazem ao Bem Commum do Commercio, e ao particular dos Supplicantes: Se servirá Vossa Magestade ordenar, que da publicação deste em diante, nem os mesmos Supplicantes, nem outra alguma Pessoa, de quaquer condigão, ou qualidade que seja, possa vender a retalho nenhum genero de fazendas em sobrelas, ou casas de sobrelas; mas que todas as fazendas, que houvem de ser vendidas por minudo, o sejam sempre em lojas ellebrecias no mesmo pavimento das ruas; e como tas approvadas da sobredita forma; debaixo da pena de perdimento de toda a fazenda, que se achar corrada, pela primeira vez, do dobro pela segunda, e o augmento da achama pena pela reincidencia dos Réos, que nella se acharem incurso.

§. IV. Para que este Commercio de retalho se possa fazer com a regularidade, que he nelle indispensavel, não poderá nenhum dos sobreditos Collegios, ou Corporações, vender aquelles generos, que forem pertencentes ao trafico dos outros, debaixo das penas assima ordenadas, e em ordem a este fim: Se servirá Vossa Magestade de approvar a Pauta que vai no fim destes Estatutos, como parte

dellas, para que assim se evite toda a confusão que possa alterar a boa harmonia, que entre si deleyaõ conservar ellas classes diversas.

§. V. As Denuncias nos referidos casos se poderão dar em legredo perante o Desembargador Juiz Conservador na mesma forma que Vossa Magestade o tem ordenado sobre os Contrabandos, e Descaminhos pelo Capitulo XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, e pelo Alvará de declaração do referido Capitulo.

§. VI. Para as respectivas lojas de cada Collegio, ou Corporação dos referidos Mercadores, se servirá Vossa Magestade de ordenar arruamentos, quando o permitir o Estado presente da Cidade de Lisboa, sem que algum possa ter lojas fóra dos dios arruamentos por Vossa Magestade ordenados; nos quaes teráõ Apoteniadoria activa, e passiva; tendo para as suas lojas, como para as casas em que vivem com as suas famílias; e havendo alguma pessoa que abra loja com as dias fazendas fóra dos arruamentos, se lhe mandará fechar, e perderá por cada vez a fazenda que lhe for achada na loja clandestina.

§. VII. Sendo certo que a occupação de Mercadores se não pôde exercitar sem os dois necessarios requisitos de fidelidade, e sciencia, e que a estes fins se não pôde passar sem pelos proprios, e adequados meios da boa educação, e experiencia, os quaes só se podem conseguir se os Caixeiros, que entrarem nas lojas, tiverem bons exemplos na probidade dos Padres, a que assistirem, e procurarem ao mesmo passo adiantar-se nos Calculos, e Negociações Mercantis: Se servirá Vossa Magestade encarregar a Junta do Commercio do Exame dos Mancebos, que devem entrar por Caixeiros; de sorte, que nem tenham menos de doze annos, nem mais de dezoito, e que saibão ao menos as quatro espécies de Arithmetica simples, e ou vulgar: Que não tenham menos de seis annos de exercicio de Caixeiros para lhes ser permitido abrirem lojas por sua conta: E que para este mesmo fim preceida examine de sua pericia feito pelo Lente da Aula do Commercio, na presença da Junta: E que conste da sua honra,

e probidade por Attestação do Mercador, de cuja casa sair, ou justificação verbal, perante a mesma Junta de que o seu patrão lha denega, sem justo fundamento; e que os Deputados actuaes da sua respectiva classe; ou de dois Mercadores dos mais consideraveis da sua profissão, que o julgarem digno da confiança do público pela sua verdade, e bom procedimento.

§. VIII. Os filhos dos Mercadores, que tiverem alistado nas lojas com seus pais, ficarão isentos de mostrar a qualidade de Caixeiros por tempo de seis annos; quando porerem á noticia da Arithmetica, e mais circumstancias declaradas no Paragrafo antecedente, serão iguaes com outros Caixeiros, que pertenderem abrir loja de qualquer das referidas classes.

§. IX. Quando fallecerem os Mercadores de todas, e qualquer das referidas Corporações, deixando Mercadorias em ser para serem vendidas ao público, os Juizes dos respectivos Inventarios, quando se tratar das Avaliações, o farão saber ao Intendente, por cartas escriptas pelos seus Escrivães, para que a votos da referida Mesa, e nomeados Mercadores, não suspitos, da mesma Corporação do delunto, de cujo espólio se tratar, os quaes avaliem as sobreditas Mercadorias; e no caso de não haver quem as compre pelas avaliações, as faça a referida Mesa distribuir, aos preços nellas declarados, pelas lojas da mesma Corporação, com humma respectiva proporção, segundo as forças de cada humma dellas, ficando os Compradores sujeitos, no caso de não pagarem logo, a entregarem as respectivas importancias, no Depósito competente, em termo de dois mezes, debaixo das Leis de fideis Depósitos do Juizo; e ficando nullas todas as avaliações feitas contra a forrealidade destes Estatutos.

§. X. Querendo a Viuva de qualquer Mercador de Realho, ou pelo mudo, continuar no mesmo Tráfico do delunto seu Marido, fará a sua proposta á dita Mesa do Bem Commum dos Mercadores: Declarando, que para a continuação do seu Commercio intenta constituir por seu Caixeiro, ou ainda Interressado, a Fulano. E ex-

miando-se na dita Mesa se ha cabedal competente na causa, e se ha negociacão encoberta; della propozta se dará conta na Junta do Commercio, quando effeja o caso nelles termos, para se lhe conceder a licença de continuar na mesma loja, precedendo as mais circumstancias respectivas.

§. XI. No referido caso ficará a Viuva continuando nos mesmos privilegios de seu Marido, e será obrigada por todas as negociacões concernentes á mesma loja, ainda que de tudo tenha feito traspasso occulto; e sómente ficará delibrigada quando declarar na dita Mesa, que dá por acabada a sua sociedade, ou Procuçacão com aquelle Proposto: Sendo livre a mesma Viuva, se ainda se conservar neste estado, o nomear outro Caixeiro, ou Socio, para continuar na mesma loja: E procedendo-se com a referida formalidade nella, e nas mais nomeações, que fizer; e em que tambem póde entrar algum dos seus filhos, tendo as qualidades prescriptas por estes Estatutos.

§. XII. Fallecendo algum Mercador, sem que lhe falle filho, ou o que lhe ficar não queira, ou não possa continuar no mesmo Commercio, e houver genro do mesmo Mercador defuncto, que queira entrar na loja, tendo as qualidades necessarias, será preferido assim na casa, como na compra das fazendas avaliadas. A mesma preferencia terá a filha do Mercador defuncto, quando á casa da loja, se calar com pelloa habil para este Commercio dentro de seis mezes; e ainda para as fazendas, se calar seu valor couber na Legítima da mesma filha, a quem se dá a adjudicacão a fazenda para seu pagamento. A mesma ordem se observará fallecendo a Viuva, que tinha loja quando afflita pelloalmente nella, ou o Proposto na mesma loja não era interessado neste Commercio; porque sendo o viúvo, que em todos estes casos se ha de obter o mesmo com os filhos de Mercadores, preferindo o de maior deficiencias dos primeiros.

§. XIII.

§. XIII. Porque em algumas destas classes de Commercio se empregavão mulheres, que vendião em lojas, e não he justo que fiquem privadas desse modo de ganhar a sua sustentacão, se lhes concederá licença pela Junta do Commercio para continuar, ou abrir as referidas lojas, sendo restricta a liberdade das suas vendas aos generos, que vão declarados em Mappa separado, no fim destes Estatutos, e sendo-lhes tambem privativa a venda dos mesmos generos.

§. XIV. Todos os Mercadores, e seus Caixeiros das referidas cinco Corporações lerão obrigados a matricular-se na Junta do Commercio para haverem de gozar dos privilegios, e libertades, que lhe são concedidas assim os Estatutos, comprehendendo-se nella generalidade assim os que de futuro quizerem entrar no numero dos Mercadores de qualquer das cinco classes referidas, como os que actualmente existem nella Cidade com lojas abertas, ou por Caixeiros; e sem que conste desta Matricula não serão havidos por Mercadores, ou additos a lojas, em Juízo, ou fóra delle.

§. XV. Haverá preciza obrigacão em qualquer dos Mercadores das referidas classes de ter livros pertencentes aos assentos, e contas necessarias para a boa regulacão do seu Commercio, pelos quaes darão balango ás suas lojas de dois em dois annos ao menos; sobpena de que, fazendo a Mesa destas Corporações a diligencia, a que deve ser obrigada, de procurar os livros de cada hum dos Mercadores, ou os balangos em seus devidos tempos; e achando haver falta de qualquer das referidas partes, se lhes fecharão as lojas, além das mais penas a que ficarão sujeitos, e se achão já estabelecidas pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos fincoenta e seis. Bem visto, que as rubricas dos ditos livros, devem ser feitas na forma determinada pelo Capitulo XIV. do referido Alvará.

§. XVI. Por quanto he de grande prejuizo ao Commercio das referidas Corporações, que huma mesma Pessoa tenha duas, ou mais lojas, assim publicamente em seu

nome, como occultamente em nome de outro, que sendo verdadeiramente Caixeiro, ou Propolito, pede licença para abrir loja por sua conta, ou ainda em nome de seu filho que se consigne em patrio poder: Será Vossa Magestade servido declarar, que nenhum dos Mercadores possa ter duas lojas de modo algum, nem ainda debaixo dos referidos, ou outros quaquer pretextos: E no caso de contravenção incorrerá hum, e outro nas penas declaradas no Paragrafo terceiro do Capitulo I. destes Estatutos, annullando-se esta Real determinação para as lojas, que já estiverem abertas.

§. XVII. Todos os Mercadores das finco Corporações referidas cumprirão o que por esta Mesa se lhes recomendar a bem destes Ramos do Commercio, e serão obrigados a ir á mesma Mesa quando forem chamados por Carta.

C A P I T U L O III.

Das Contribuições, e Cofre da Mesa.

§. I. Para estabelecer rendimento competente ás despesas, que se devem fazer com as Pessoas, que hão de compor o Corpo desta Mesa, como também para se effectuarem as disposições, que nella se conferirem a favor do seu respectivo Commercio: Será Vossa Magestade servido ordenar, que na Corporação dos Mercadores de lá, e leda, pague cada huma loja vinte e quatro mil réis annualmente: As de Fancaria paguem a dezenove mil e duzentos réis: As da Capella a doze mil réis: As de retroz a nove mil e fiseentos réis: E as chamadas da Campanha, Portas da Misericordia, e Arcos do Rocio a seis mil e quatrocentos réis: *ou o mayor*

§. II. E porque dentro de huma mesma Corporação ha lojas, que não devem ser igualadas com as outras, pela differença de Commercio, e vendas que fazem, se arrendem pela Mesa a ella mesma diversidade, diminuindo, ou accrescentando as contribuições referidas, de modo, que cada hum pague com huma proporcionada igualdade, sem

sem offensa da boa distribuição; e que sempre se venha a completar a quantia respectiva á somma das contribuições referidas. O lançamento destas differenças se fará com particular attenção ás informações, e votos dos Deputados da classe dos Mercadores, de cuja imposição se tratar: *ou o mayor*

§. III. Para arrecadação destas Contribuições haverá hum Cofre na Casa da Mesa, o qual será guardado por seis chaves diferentes, distribuidas pelo Intendente, e finco Procuradores das referidas Corporações, ficando todos, e cada hum *in solidum* obrigados por toda a falta do Cofre.

§. IV. Pelo rendimento da Mesa se pagará ao Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, quatrocentos mil réis em cada hum anno; como também os ordenados da Mesa na maneira seguinte: Ao Intendente quatrocentos mil réis: A cada hum dos Deputados, Procuradores, trezentos mil réis, e duzentos e quarenta mil réis a cada hum dos outros Deputados: Ao Escriptor trezentos e fincoenta mil réis, e ao Porteiro se pagará a arbitrio da mesma Mesa.

§. V. Dos sobejos do rendimento do Cofre se acodirá com algum prudente soccorro aos Mercadores, que por algum succello inculpavel tiverem cahido em pobreza; como também ás Viúvas pobres, e filhas orfãs dos Mercadores de qualquer destas classes, assim os que presentemente existem, como os que de futuro entrarem nas mesmas Corporações: Calculando-se no fim de cada hum anno a importancia, que parir neste Cofre: E participando-se a Junta do Commercio, para consultar com prudencia arbitrio a Vossa Magestade as uteis applicações, que se podem fazer das referidas sobras a favor das sobreditas classes.

§. VI. Haverá livros separados para o sobredito Cofre, nos quaes ellejão lançadas pelo Escriptor da Mesa todas as quantias que nelle se fecharem, e se extrahirem, para constar com facilidade o dinheito que se acha no Cofre: E quando finalizar o primeiro Triennio, e de

Fumos grossos para luto.
 Fitas de caixas.
 Fitas de lã de toda a qualidade.
 Galões de lã.
 Lenços de seda ordinarios.
 Linhas.
 Luvas de coiro, e de lã, e Manguios de lã.
 Meias de linha, e de lã.
 Nalhos de linho, e Missanga.
 Oculos de longa vista.
 Pentes de osso, e de marfim, e de Tartaruga.
 Pedrneiras para Espingarda.
 Tinteiros.
 Vidrilhos.
 Veronicas.

Dos Mercadores das Lojas de Retozos.

Retroz de toda a qualidade.
 Seda de pello, Tama, e Cadargo.
 Torques tanto de lã, como de seda.
 Botões, e ligas.
 Bocaxins em retalho.
 Olandilhas em retalho.
 Rudes em retalho.
 Olandas cruas em retalho.
 Pannos de pregas.
 Pinceiras de enclimento.
 Barbas de Baleia.
 Tafetás ordinarios.
 E tudo o mais, que até agora se costumava vender nas
 ditas lojas.

Declarações Geraes, e Particulares sobre a distribuição das fazendas entre humanas, e outras buição desta Mappa.

§. I. **H**Avendo qualquer divida sobre a distribuição das fazendas entre humanas, e outras deste Mappa, ou porque se faça divida a intelligencia pertenda vender pelos Mercadores de diversas Classes, se fará a proposta á Mesa do Bem Commum dos Mercadores, para que esta a represente com o seu Parecer á Junta do Commercio, aonde se determinará a divida, ou se consultará a Vossa Magestade, sendo caso de maior importancia.

§. II. Todos os generos, fabricados neste Reino, se poderão vender pelos Fabricantes em suas casas, sendo a venda feita por sua conta, para que assim lhes fique inteira liberdade de darem consumo ás suas Manufacturas; como tambem todas as pelloas, que negoceio para a India, e mais partes da Alla, poderão vender ás fazendas de sua conta, por si, ou por seus Caixeiros, ficando com tudo sujeitos ás Denuncias, e penas enffinadas nestes Estatutos, no caso de não terem as fazendas de sua propria conta.

§. III. Para maior commodo dos compradores, e facilidade de se acharem promptamente os retrozos para o uso quotidiano, se poderá continuar a vender nas tendas como sempre se praticou, sendo corrado, e de nenhum modo por meadas inteiras.

§. IV. Sendo as Mulheres excluidas das Corporações dos Mercadores da Fancaria, Capella, e das portas da Misericordia, Campinha, e debaixo dos Arcos do Rocio, e sendo igualmente justo, que tambem possão continuar, ou entrar de novo em algum commercio: Será Vossa Magestade servido conceder-lhes a liberdade de abrirem suas lojas, nas quaes exclusivamente se vendão alguns generos abaixo declarados, e cumulativamente outros, que ellas permitidos ás lojas de outras Corporações no antecedente Mappa.

*Fazendas, que as Mulheres poderão vender
privativamente.*

T Oalhas de Torres.
Franjas brancas de linha.
Coifas de linha, e de Rendas da terra.
Ataduras de pano de linho.
Assentos de punhos.
Flores de seda, e de pennas.
Tijellas de cor, e carmim.
Pomadas.

*Fazendas, que são commuas na venda com
outras lojas.*

L Inhas de toda a qualidade feitas no Reino.
Meias de linha.
Luvas de linha.
Rendas feitas no Reino.
Fitas de Linho, ou de Nastro feitas no Reino.
Botões de linha.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1757.

Registado na Secretaria de Estado dos Negócios do
Reino, no livro segundo da Junta do Commercio, a
fol. 19. Belem, a 17 de Dezembro de 1757.

Filippe José da Gama.



U. EL. REL. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem: Que havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo consultar, os Estatutos dos Mercadores de Retalho, conteudos nas treze antecedentes meias folhas de papel, que baixaõ rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes foraõ ordenados de meu Real consentimento: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho, e prudente deliberação, se achou serem de grande, e notoria utilidade para a conservação, e augmento do Bem publico dos meus Vassallos, e do Commercio destes Reinos: Em consideração de tudo: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos seus Capitulos, e Paragrafos em particular, como se aqui fossem insertos, e transcriptos; e por este Alvará os confirmo de meu proprio Motu, certa sciencia, Poder Real supremo, e absoluto, para que se cumprão, e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo, seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se: mas sempre como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem diminuição, sem que se possa pôr dúvida alguma ao seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra d'elle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidade de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade: E derogo, e Hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, Extravagantes, Alvarás, e Opiniões de Doutores, que em contrario forem por qualquer via, ou por qualquer modo, ao conteudo nos mesmos Estatutos, como se de tudo fizesse expressa, e declarada menção.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço; Vedores da Minha Real Fazenda; Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciência, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Senado da Câmara; Desembargador Juiz Confessor Geral do Commercio destes Reinos, e seus Domínios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel obervancia. E Hei outro fim por bem, que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações do Livro segundo, título trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Belem, e dezeseis dias do mez de Dezembro de mil setecentos e fincoenta e sete.

REY

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os Estatutos dos Mercadores de Retalho: Tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Elispe José da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro segundo da junta do Commercio, do 34; Belem, a 17 de Dezembro de 1757, de escriptura, e assignatura do Sr. Sebastião José da Gama, Intendente da Mesa do Bem Commun dos

Conformando-me com os Paragrafos primeiro, segundo, e terceiro do Capitulo primeiro dos Estatutos dos Mercadores de Retalho, que fui servido confirmar por Alvará da mesma Data deste: Hei por bem nomear para Intendente, Deputados, Procuradores, e Escrivão da Mesa do Bem Commun, estabelecida pelo sobredito Alvará, as Pessoas declaradas na Relação, que baixa assignada por Sebastião José de Carvalho e Mello, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Para servirem por tempo de tres annos, que haõ de começar no primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos e fincoenta e oito, na conformidade dos referidos Estatutos. E este se estampará ao pé delles com a dita Relação para constar onde necessario for. Belem, e a dezeseis de Dezembro de mil setecentos e fincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 32.

Relação das Pessoas, que Sua Magestade foi servido nomear para fundarem a Mesa do Bem Commun dos Mercadores de Retalho.

Intendente.

Felix Mendes Leira.

Deputados pela Classe dos Mercadores de Lã, e Seda.

Antonio Alvares Esteves.

Alberto Rodrigues de Moraes.

Manoel de Faria Leal.

Manoel Gomes Ribeiro.

Procurador.

Pela Classe dos Mercadores de Lençaria.

Dionysio Gomes de Abreu. *Procurador.*
Manoel Pinheiro de Lardosa.

Pela Classe dos Mercadores de Retroz.

João Dias Pereira. *Procurador.*
Antonio Godinho Machado.

Pela Classe dos Mercadores da Capella.

João da Silva Barroso. *Procurador.*
Paulo da Rocha e Soisa.

*Pela Classe da Porta da Misericordia, Arcos do
Rocio, e Campainha.*

Antonio Tavares Ferreira. *Procurador.*
Luis Lopes da Silva.

Escrivão.

José da Costa Camarate.
Belem, a 16 de Dezembro de 1757.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos dos Mercadores de Retalho; porque para esse effeito por este Decreto fômente, lhe concedo a licença necessaria. Belem, a dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

JOSEPH CARDINALIS PATRIARCHA I.

BEM notorio he a todos, que vivem no gremio da Igreja Catholica Romana, ser a mayor obra da Misericordia Divina para com os homens, descer o Verbo Divino a unir-se á nossa natureza corrupta pelo peccado para executar a redempção, e offerecendo-se ao Pay Eterno em sacrificio, satisfizer a Divina Justiça pelas nossas culpas, reconciliando-nos á sua amizade, e que não satisfeito o seu amor com este excesso se deixara realmente connosco no inefavel Sacramento da Eucharistia enserrando nelle todos os thesouros da sua Sabedoria, poder, e riqueza para que tivessimos hum seguro certo de conseguirmos a eterna felicidade, que perderamos.

Por isso pela tradição antiga costumou sempre a Igreja Catholica expor á publica adoração dos Fieis o mesmo veneravel Sacramento, para que reconhecendo com fé viva estar o mesmo Jesu Christo realmente; mas occulto debaixo das especies Sacramentaes nos lembrassem dos grandes beneficios de que lhe fomos devedores, da redempção que executou, e do amor com que quiz sempre estar connosco: e nesta pia consideração nos sujeitassem todos, contritos, e arrependidos das nossas culpas, ás disposições da sua Providencia, e ao mesmo tempo implorassem a sua Divina Misericordia nas tribulações temporaes, favorecendo o mesmo Senhor tanto esta confiada esperança, que em todas as occasiões, em que por este modo o invocamos nos tem ouvido, compadecendo-se de nossas afflições, misérias, e trabalhos.

Nesta certeza com grande utilidade espiritual das almas instituo o Papa Clemente VIII. em a Cidade de Roma hum Oratório de quarenta horas sem interposição, que annualmente girasse com o Santissimo Sacramento exposto em Lausperenne de dia, e de noite em diversas Igrejas, para que assim fosse o Senhor louvado em todo o tempo, concedendo graças, e indulgencias a todos os que visitassem as taes Igrejas, e diante do mesmo Augusto Sacramento orassem, e conhecendo o Santissimo Cardeal D. Luiz de Sousa nosso Predecessor o grande fructo espiritual, que resultaria aos seus subditos, se nas Igrejas desta Cidade semelhantemente se observasse, impetrou do Santo Padre Innocencio XI. Indulgencia plenaria para todos os que contritos, e arrependidos, confessados, e commungados orassem diante do mesmo Senhor Sacramentado, e exposto de dia, e de noite, sem interposição nas Igrejas designadas na Tabella, que se formava duas vezes em o anno, principiando na primeira Dominga do Advento, e Festa do Pentecostes, a qual graça conseguiraõ os mais nossos Predecessores, cada septennio, sendo a ultima do anno de 1752.

Como porém com o fatal terremoto, e incendio succedido nesta Cidade em o primeiro dia de Novembro de 1755. ficasse cessando o dito Lausperenne por falta de Igrejas, humas arruinadas, e outras totalmente destruidas, e assim interupta, e extincta a dita Graça com aquella fatalidade, que em castigo de nossos peccados sobreveio: procuramos com tudo, quanto podemos, suprir aquella falta concedendo Indulgencias, que cabião em nossas faculdades, determinando Preces, Orações, exposições do Santissimo Sacramento, e outros actos pios que julgamos precizos para applicar a Divina Justiça, que tanto tinhamos provocado, desejando sempre restituir a esta Cidade aquelle beneficio, e restabelecer nella a dita Oração do Lausperenne; e vendo, que, com o favor de Deos, se achão já bastantes lugares Sagrados, e Igrejas em que se podesse expor o Santissimo Sacramento, conseguimos do Santissimo Padre Benedicto XIV. nosso Senhor a renovação da dita Graça na forma costumada por Breve do primeiro de Fevereiro do presente anno, e para mayor decencia do Santissimo Sacramento, commodidade das Igrejas, e seus Ministros alcançamos, que o mesmo Augusto Sacramento estivesse nellas exposto somente em quanto durasse o dia, e que de noite se recolhesse ao Sacrario por Breve passado no mesmo dia, mez, e anno durante o septennio da sobredita Graça.

E pelo grande desejo que temos de que nossos subditos entrem logo a lucrar a dita Indulgencia, determinamos, que o giro do mesmo Lausperenne, e exposição do Santissimo principio logo na Santa Igreja Patriarchal em a terceira Dominga da Quaresma, que se haõ de contar 13 do presente mez, e seguirá nas mais Igrejas, que se designarão na Tabella que se publicará até a Dominga em que se celebra a Festa de Pentecostes, em o qual tempo se ordenará outra na forma antiga; e em todas as ditas Igrejas se fará a exposição á Missa com os Preces determinados, e costumados, e no fim do dia se recolherá o Santissimo ao Sacrario, de donde se extrahirá ao amanhecer do dia seguinte, continuando nella forma até que no terceiro dia se faça a reposição solemne prescripta nos Rituales.

E attendendo Nós á commodidade das Igrejas, e necessidade da applicação dos seus rendimentos para outros fins precizos na presente calamidade, concedemos, que nas em que se houver de expor o Santissimo Sacramento pela dita occasião do Lausperenne possa estar alumiado ao menos com vinte lumes, sem embargo das determinações que há para senão expor sem o numero de trinta, nas quaes para este effeito, e por esta vez somente dispensamos, recomendando a decencia, e assistencia de pessoas Ecclesiasticas em quanto o Santissimo estiver exposto; e para este effeito renovamos a ordem, que o Eminentissimo Senhor Cardeal D. Thomás de Almeida nosso Antecessor mandou a todas as Parochias, que os Parochos destrubissem os Clerigos moradores nos districtos das suas Freguezias, para que a dous, e dous em cada hora com suas sobrepelizes, ou Cotas vão assistir de joelhos diante do mesmo Sacramento, não só nas Parochias, mas ainda nas Capellas situadas nos mesmos districtos, para que o Senhor seja sempre louvado por seus Ministros, para o que mandamos aos ditos Parochos com penna de Obediencia assim o executem, não dispensando a algum tanto Sacerdote, como Diacono, Subdiacono, de Ordens Menores, ou Prima Tonsura, e dos que faltarem nos dará parte para procedermos como nos parecer.

Exhortamos a nossos subditos procurem com toda a diligencia aproveitar-se da Indulgencia plenaria, e remissão de todos os peccados que pela dita graça Apostolica conseguem; prevenindose com hum perfeita confissão de suas culpas, recebendo o Santissimo Sacramento da Eucharistia, visitando qualquer das Igrejas designadas, em que estiver exposto, e ali orando a Deos nosso Senhor pela exaltação da Santa Madre Igreja de Roma em todo o Mundo, pela conversão dos peccadores, pela paz, e concordia entre os Principes Christãos, pela destruição dos Turcos, e pelo Romano Pontifice, que Deos nosso Senhor confere, dirija, e alumie no governo da Igreja, e com todo o povo Catholico conguia a eterna felicidade, e pela intenção da mesma Igreja.

E para que venha á noticia de todos mandamos passar as presentes que feroõ publicadas, e fixadas nas partes costumadas. Dada em Lisboa sob nosso final e sello aos 8 de Março de 1757.

J. Cardeal Patriarca de Lisboa.

De mandado de Sua Eminencia

Christovão da Rocha Cardeão.

JOSEPH CAMPBELL'S
PATTERNS

1. The first pattern is for a pair of trousers. It consists of a pair of legs, a waistband, and a fly. The legs are made of two pieces each, one for the front and one for the back. The waistband is made of one piece. The fly is made of one piece. The patterns are drawn to scale for a man who is 5 feet 10 inches tall, weighs 150 pounds, and has a waist of 34 inches. The trousers are made of a medium-weight fabric, such as cotton or wool. The waistband is made of a heavier fabric, such as canvas or denim. The fly is made of a lighter fabric, such as cotton or linen. The patterns are drawn in a simple, clear style, with all the necessary lines and dimensions clearly marked. The patterns are easy to follow and use, and they will produce a pair of trousers that are comfortable, durable, and stylish.

2. The second pattern is for a pair of trousers. It consists of a pair of legs, a waistband, and a fly. The legs are made of two pieces each, one for the front and one for the back. The waistband is made of one piece. The fly is made of one piece. The patterns are drawn to scale for a man who is 5 feet 10 inches tall, weighs 150 pounds, and has a waist of 34 inches. The trousers are made of a medium-weight fabric, such as cotton or wool. The waistband is made of a heavier fabric, such as canvas or denim. The fly is made of a lighter fabric, such as cotton or linen. The patterns are drawn in a simple, clear style, with all the necessary lines and dimensions clearly marked. The patterns are easy to follow and use, and they will produce a pair of trousers that are comfortable, durable, and stylish.

3. The third pattern is for a pair of trousers. It consists of a pair of legs, a waistband, and a fly. The legs are made of two pieces each, one for the front and one for the back. The waistband is made of one piece. The fly is made of one piece. The patterns are drawn to scale for a man who is 5 feet 10 inches tall, weighs 150 pounds, and has a waist of 34 inches. The trousers are made of a medium-weight fabric, such as cotton or wool. The waistband is made of a heavier fabric, such as canvas or denim. The fly is made of a lighter fabric, such as cotton or linen. The patterns are drawn in a simple, clear style, with all the necessary lines and dimensions clearly marked. The patterns are easy to follow and use, and they will produce a pair of trousers that are comfortable, durable, and stylish.

4. The fourth pattern is for a pair of trousers. It consists of a pair of legs, a waistband, and a fly. The legs are made of two pieces each, one for the front and one for the back. The waistband is made of one piece. The fly is made of one piece. The patterns are drawn to scale for a man who is 5 feet 10 inches tall, weighs 150 pounds, and has a waist of 34 inches. The trousers are made of a medium-weight fabric, such as cotton or wool. The waistband is made of a heavier fabric, such as canvas or denim. The fly is made of a lighter fabric, such as cotton or linen. The patterns are drawn in a simple, clear style, with all the necessary lines and dimensions clearly marked. The patterns are easy to follow and use, and they will produce a pair of trousers that are comfortable, durable, and stylish.

5. The fifth pattern is for a pair of trousers. It consists of a pair of legs, a waistband, and a fly. The legs are made of two pieces each, one for the front and one for the back. The waistband is made of one piece. The fly is made of one piece. The patterns are drawn to scale for a man who is 5 feet 10 inches tall, weighs 150 pounds, and has a waist of 34 inches. The trousers are made of a medium-weight fabric, such as cotton or wool. The waistband is made of a heavier fabric, such as canvas or denim. The fly is made of a lighter fabric, such as cotton or linen. The patterns are drawn in a simple, clear style, with all the necessary lines and dimensions clearly marked. The patterns are easy to follow and use, and they will produce a pair of trousers that are comfortable, durable, and stylish.

8460000 1951

De Julho de 1600

**PARA TODOS OS CORREGEDORES,
e Ouvidores das Comarcas do Reino.**

Sua Magestade tem mandado remetter á Vossa Merce pela Chancellaria Mór a Ley da creação do lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, em que se acha provido o Dezemburgador Ignacio Ferreira Souto, que actualmente está exercitando. E para que se haja de conseguir o fim da paz, e socego publico, he o mesmo Senhor servido que Vossa Merce faça logo registrar nos livros de todas as Camaras da sua Comarca a referida Ley mandando-me certidoens, pelas quaes conste haverem-se feito os sobreditos Registos em todas as Camaras da jurisdicção de Vossa Merce. Ao mesmo tempo expedirá Vossa Merce ordens circulares ás referidas Camaras para que nellas se tome razão em todos os dias das Pessoas Forasteiras, que a ellas vierem: accrescentando-se particularmente ás declaraçoens Ordenadas pela sobredita Ley a das feçoens do rosto, estatura do corpo, e mais signais das ditas Pessoas Forasteiras: as quaes relaçõens se devem logo mandar á Vossa Merce para as remetter inalteravelmente em todos os correios ao dito Intendente Geral. O que se entende porém sómente a respeito daquelles, que entre os referidos Forasteiros vierem dirigidos a esta Corte; para constar dos dias, em que foraõ registados; ao fim de que quando chegarem se possaõ fazer algumas combinaçoens, que são indispensaveis para a boa ordem da Policia.

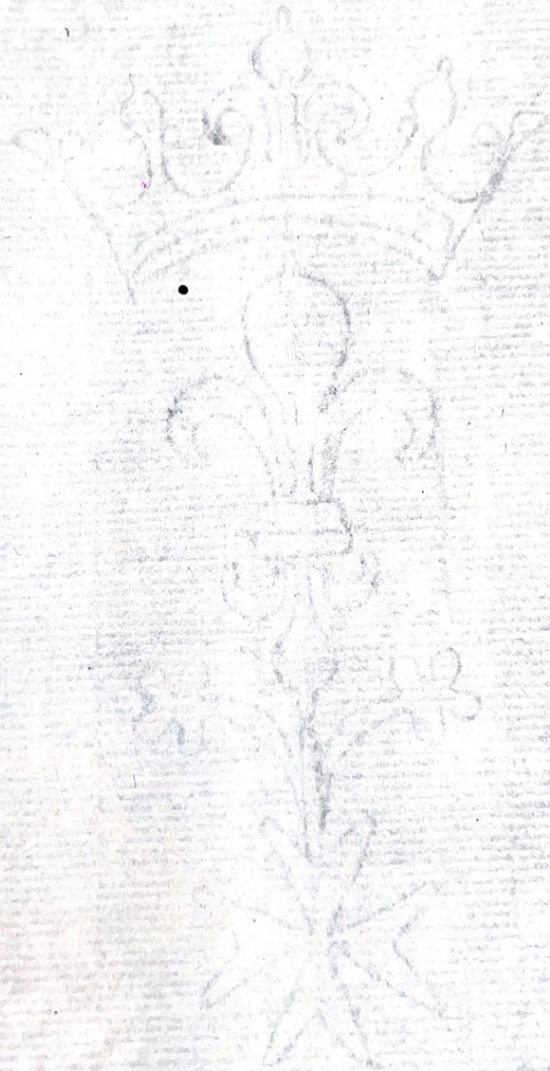
Tambem Vossa Merce deve encarregar aos Juizes, e Officiaes das referidas Camaras, que tenhaõ o mais exacto cuidado na observancia do §. 16. para não permittirem, que Pessoa alguma, que não seja munida de Passaporte expedido em data do tempo competente para chegar ao lugar, onde fôr encontrada, possa adiantar-se para sair do Reino.

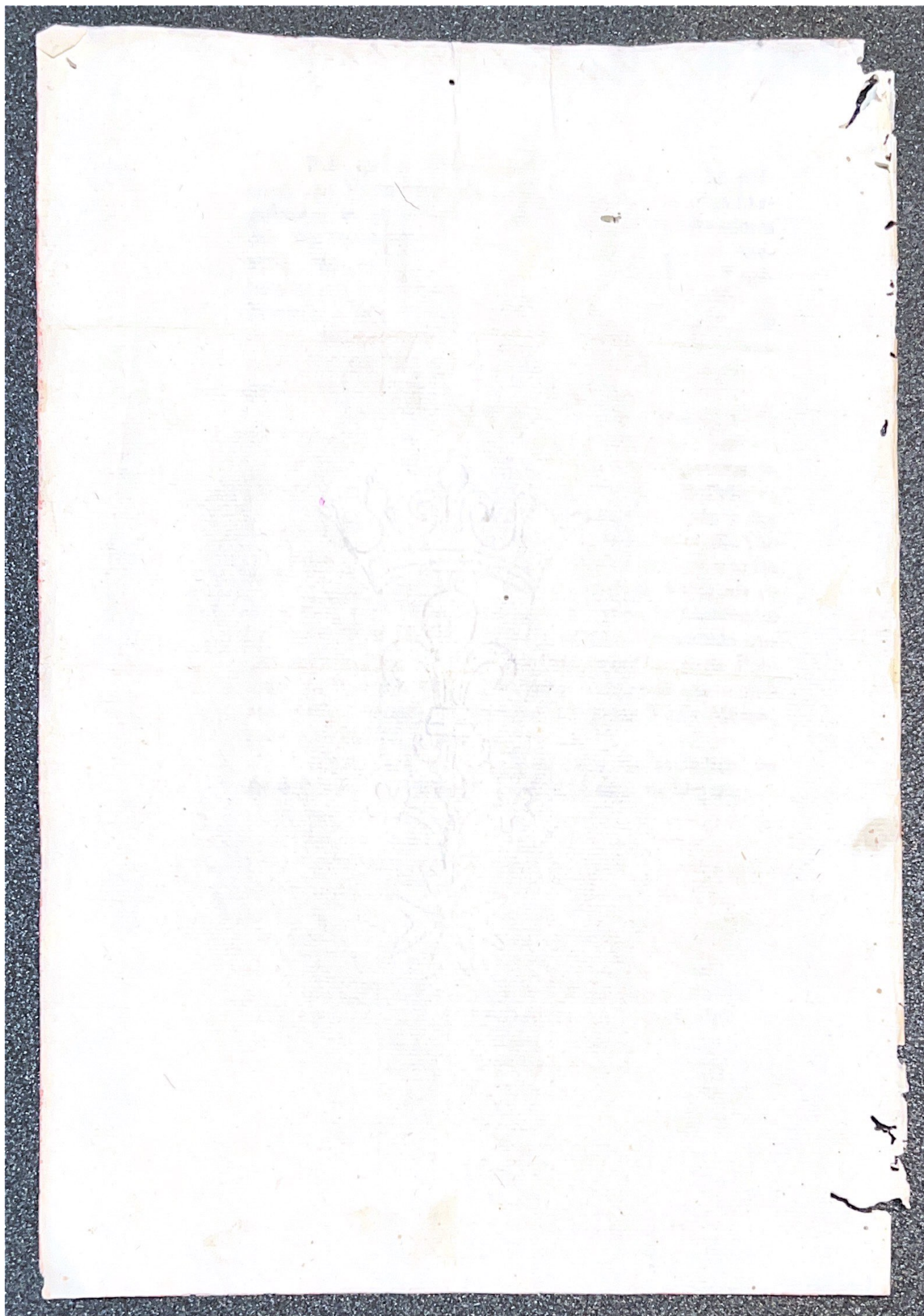
Pelo

1199/11/18/1861
Pelo que pertence á obsevancia do §. 17. he pre-
ciso, que Vossa Mercê faça comprehender a todos os Ma-
gistrados da sua Comarca, que devem dar aos Moradores
seus respectivos distritos huma idéa clara, do inte-
resse, que cada hum delles tem na extirpação dos Vaga-
bundos, e dos Ociosos, e na puzão dos que fogem do
Reino; a fim de que todos coopereem geralmente para
evitar estas dezordens, usando da faculdade, que a re-
sida Ley permittir aos Particulares para embargarem, e
prenderem os Viandantes, que forem suspeitos.

Ultimamente manda Sua Magestade intimar a Vossa
Mercê, que deve pôr o mais especial cuidado na pontual
obsevancia de todas as ordens, que lhe forem expedi-
das pelo referido Ministro Intendente Geral da Policia,
para que esta se elabeleça, e pratique em toda a sua
força, mandando registrar este Aviso nos livros dessa Ca-
bega de Comarca immediatamente depois da Ley que faz
o seu objecto, para que os Successores de Vossa Mercê
possam sempre ter presentes as ordens nelle contendas
para as executarem: E tendo Vossa Mercê entendido que
estas informaçoes do sobredito Intendente Geral da Poli-
cia hade depender em grande parte o conceito que o mes-
mo Senhor houver de fazer do servigo de Vossa Mercê,
para os seus despachos.

Deos guarde a Vossa Mercê fido de Nossa Senhora
da Ajuda a 7 de Julho de 1766. — Conde de Oeyras.





EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendome presente a desigualdade, com que se arbitraõ os fretes das mercadorias liquidas, e volumosas, que se transportaõ da Cidade de Lisboa para os differentes pórtos da America, e delles para este Reyno; computando-se o preço dos mesmos fretes, ou o numero das toneladas, de que elle depende, pela estimação dos Contra-Mestres, que ordinariamente são distituidos de todas as instrucçoens necessarias para fazerem arbitramentos tão importantes aos communs interesses do Commercio, e da Navegação dos meus Vassallos: E tendo resolutto (depois de precederem as necessarias informaçoes) estabelecer para o pagamento dos sobreditos fretes hum systema fixo, e inalteravel, que seja reciprocamente proveitoso, assim aos donos dos navios, como aos Carregadores, que nelles transportaõ suas mercadorias: Sou servido, que a Junta, que solicita o Bem-Commum do commercio, prepare logo determinadas medidas de correas de couro, e de varas de páo, pelas quaes sejaõ avolumados todos os fardos, e vazilhas, que houverem de ser embarcadas, computando-se por palmos cubicos o conteúdo nelles, e nellas, para com infallivel certeza se regular o frete, que devem pagar: As ditas correas, e varas, serão divididas por palmos, para que com toda a clareza possaõ manifestar o numero dos palmos cubicos, que tem cada vazilha, ou volume: e serão afferidas em cada hum anno, apresentando-as para esse effeito os respectivos Mestres de Navios na referida Junta, para serem publicamente conferidas com o Padraõ, que nella deve ficar perpetuo para esse effeito: de sorte, que se faça annualmente certo ao Corpo do Commercio; que as sobreditas medidas se achão conformes com os Padroens, de que forem tiradas. Para evitar toda a confusão, e alumiar a falta de conhecimento, em que se achão alguns dos Interessados no Commercio, e na Navegação; fará a mesma Junta estabelecer, e estampar algumas Regras certas, que sejaõ applicadas ás mais vulgares figuras de todos os volumes, e vazilhas, que se costumaõ embarcar. Sobre a certeza dos palmos dos sobreditos volumes, e vazilhas, será o preço do frete de cada palmo cubico para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, a razão de cento e quarenta e cinco reis, sem distincção de secco, ou molhado, e de Barris, Pipas, ou Barricas; posto que até agora fossem carregadas por pezo. Por cada quintal de ferro, chumbo, e cobre,
fe

se pagaráo duzentos e quarenta reis; e a dez reis por cada hum dos Arcos de ferro para Baril, ou Pipa. O mesmo se praticará nos fretes dos Navios, que não forem para os referidos tres portos, incorporados nas frotas, e fizerem a sua navegação soltos, e livres dellas.

Porém, os Navios, que sahirem para os outros portos dos meus Dominios, sendo comprehendidos na obrigação das sobreditas meilhas; não he da Minha Real Intenção sujeitallos á taxa dos referidos fretes, cujos preços deixo por hora livres á convenção das Partes.

E para que tudo se observe na sobredita forma: Determino, que todo o Mestre de Navio, e toda, e qualquer pessoa, que levar a seu bordo, ou navegar por sua conta, generos, e mercadorias, que não forem avolumadas na sobredita forma; ou que alterarem para mais, ou para menos os sobreditos preços; incorrerá cumulativamente, além das penas, que por Minhas Ordenações incorrem os que usão de pezos, e de medidas falsas, nas mais penas comminadas no Meu Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos e cincoenta e tres, sem restricção alguma.

Pelo que, Mando aos Védotes de Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Reyno do Cabo do Porto, Governador, e Officiaes, e Pessoas, a quem pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém este Meu Alvará: O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposições contrarias, que todas Hey por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma dellas fizesse exprella menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Escrito em Belem aos vinte dias do mez de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará porque V. Magestade he servido ordenar, que a Junta que solicita o Bem-Commum do commercio determine meilhas certas pelas quaes sejaõ avolumados todos os Fartos, e Vazilhas, que se embarcarem para os portos do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco: E que os fretes dellas, e dellas, sejaõ pagos pelos preços, que nelle se determinão: Tudo na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registrado.

Paris V. Magellane tér.

Philippe Joseph de Camille de la.

Reginaldo.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendome presente, que as ordens, que se costumão expedir para se alistarem Marinheiros para o serviço das minhas Náos, ficam muitas vezes sem o effeito, que dellas se devia esperar, em razão de se esconderem, e ausentarem os homens do mar, para depois se assoldadarem por mayores preços para os Paizes Estrangeiros, contra a disposição da Ley do Reyno, e com intoleravel damno do meu Real serviço, e do bem commum dos meus fieis Vassallos, em materia tão grave, e delicada, que faz hum dos objectos do mais serio cuidado de todas as Nações civilizadas da Europa: E havendo mostrado a experiencia, que as penas até agora estabelecidas pela Ordenação do Reyno, não foram bastantes para cohibir hum delicto de consequencias tão perniciosas, e dignas de se lhes pôr remedio efficaz: Sou servido, que todo o Marinheiro, e homem do mar, que sem licença minha por escrito se assoldadar ao serviço de qualquer Nação Estrangeira, fique pelo mesmo facto desnaturalizado dos meus Reynos; e os bens que tiver, lhe sejam confiscados, ametade para a minha Real Coza, e a outra ametade para a pessoa, que o denunciar; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés, sendo achado outra vez neste Reyno, ou em algum dos seus Dominios: E que na mesma pena incorraõ os Corretores, ou pessoas, que os inquietarem para fahir do mesmo Reyno, ou intervierem nos contratos, que para esse effeito se fizerem; bastando para se haver por provado o delicto, justificar-se, que as taes pessoas foram achadas tratando sobre estes odiosos contratos, ainda que estes não cheguem a completar-se, ou a ter o seu effeito: Com tal declaração, que os Marinheiros, e homens do mar, que ao tempo da publicação deste se acharem fóra do Reyno, feroẽ escusos das sobreditas penas, recolhendo-se a elle no termo de tres mezes, achando-se na Europa; de hum anno, achando-se na Africa, ou America; e de dous, achando-se na Asia: E de que os Marinheiros, que voltarem aos meus Dominios na sobredita fórma, feroẽ nelle recebidos sem molestia alguma, e escusos de servirem no Troço, ou em qualquer outra Repartição do meu Real serviço, contra suas vontades: exceptuando sómente os casos de necessidade, em que houver geral embargo.

Para que o referido se execute inviolavelmente, ordeno, que em cada hum dos Portos deste Reyno, donde sahem embarcações

goens Estrangeiras, esteja sempre huma devaça aberta sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, contra os transgressores desta Ley; sendo Juiz della em Lisboa o Juiz de India, e Mina; na Cidade do Porto, o Juiz de Fóra do Crime; e nos outros Portos do Reyno, os Juizes de Fóra, onde os houver; e onde os não houver, os Ministros de vara branca mais vizinhos: E que nenhum Navio possa sahir sem visita, e certidão, de que não leva Marinheiros, ou homens do mar, Vassallos meus.

Pelo que, mando aos Vedores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitão General do Reyno do Algarve, e mais Ministros, e Officiaes, e pelloas, a quem pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, este meu Alvará; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposições contrarias, que todas Hey por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem aos vinte e sete de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis.

REY

Sebastião, Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará